



DJ 2112
13/01/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2112–PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	1
TRIBUNAL PLENO	1
1ª CÂMARA CÍVEL	2
2ª CÂMARA CRIMINAL	11
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	16
TURMA RECURSAL	17
2ª TURMA RECURSAL	17
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	17
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	32

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 015/2009

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido do Magistrado, resolve alterar o período de gozo de férias do Juiz Substituto JOSSANER NERY NOGUEIRA LUNA, atualmente respondendo pela comarca de 1º entrância de Plum, de 26 de fevereiro a 12 de março de 2009 para 13 a 27 de abril de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de janeiro do ano 2009.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 001/2009-DIGER

O Bel. JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, e ex vi da competência prevista artigo 40 da Resolução nº 015/07, de 28.11.07, publicada no Diário da Justiça nº 1860, tendo em vista o teor do Ofício nº 882/SAD/CNJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão a seguir indicada, para, sob a presidência do primeiro membro, promover o recebimento provisório de softwares e equipamentos de informática a serem doados pelo Conselho Nacional de Justiça.

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE – Diretor Administrativo, Mat. 91452
LEANDRO DONATO DAL MAS – Chefe de Divisão, Mat. 288425
AGNES SOUZA DA ROSA - Analista Técnico – Ciências da Computação, Mat. 219450

Art. 2º Fica designada a servidora AGNES SOUZA DA ROSA como substituta do Presidente em suas ausências.

Art. 3º Ficam designados como suplentes os servidores.

LUCIRAN DE LIMA – Analista – Técnico Administração, Mat. 126558
TIAGO SOUZA LUZ - Chefe de Seção, Mat. 352104
PROTÁZIO NERY FIGUEIREDO - Analista Ministerial Especializado, Mat. 283832

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 12 dias do mês de janeiro de 2009.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 074/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADO: Exata Copiadora Ltda.
OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços reprográficos nas Comarcas de Colinas, Dianópolis, Gurupi, Miracema, Palmas e Paraíso.
DO VALOR ANUAL: R\$ 85.020,00 (oitenta e cinco mil e vinte reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Projeto: 2008.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.39 (40)

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante e, Exata Copiadora Ltda – Representante Legal: EVANI ALVES SILVA FARINHA – Contratado.
Palmas – TO, 09 de janeiro de 2009.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 075/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADO: Exata Copiadora Ltda.
OBJETO DO CONTRATO: Retificação do valor unitário por cópia nos itens 07, 11, 20, 22 e 28. Ficando excluídos da cláusula primeira do contrato os itens 14 e 23, tendo em vista que os mesmos restaram fracassados no certame.

DATA DA ASSINATURA: 17/11/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante e, Exata Copiadora Ltda – Representante Legal: EVANI ALVES SILVA FARINHA – Contratado.

Palmas – TO, 09 de janeiro de 2009.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3827 (08/0065261- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DJALMA ALVES BARROS JÚNIOR

Advogados: Tércio Fernandes de Lima e outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE-UNB

LITIS. PAS. : ADELSON LUIS DOS SANTOS SILVA E OUTROS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 189, a seguir transcrita: “O ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu representante legal suscita questão de ordem para que o presente writ seja submetido à apreciação do Colegiado Plenário desta Corte. Em atenção ao princípio do colegiado, DEFIRO o pedido formulado na questão de ordem, tornando sem efeito a decisão de fls. 169/172, ao passo em que julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 180/187. Para tanto, designe-se dia para julgamento de mérito deste mandamus. Palmas- TO, 17 de dezembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3811 (08/0065005- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MESSIAS ELOI DA SILVA

Advogado: Michel Sousa Gomes do Nascimento

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 148, a seguir transcrita: “O ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu representante legal suscita questão de ordem para que o presente writ seja submetido à apreciação do Colendo Plenário desta Corte. Em atenção ao princípio do colegiado, DEFIRO o pedido formulado pelo Estado do Tocantins, tornando sem efeito a decisão de fls. 128/131, ao passo em que julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 139/146. Para tanto, designe-se dia para julgamento de mérito deste mandamus. Palmas- TO, 17 de dezembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AÇÃO PENAL Nº 1670 (08/0069290- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 652/08 – PGJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REUS: EUSTAQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO DE BARRA DO OURO - TO E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 254, a seguir transcrito: “Acolho a manifestação do Procurador do Órgão de Execução de fls. 249/252. Remeta-se os autos à Comarca de Araguaína, para as providências nos termos apontados pelo Sub-Procurador. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4118 (08/0069955- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANTÔNIO FRANCISCO ALMEIDA MARTINS E OUTROS
Advogados: Cícero Tenório Cavalcante e outros
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 52, a seguir transcrito: “Postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações das autoridades apontadas como coatoras. Notifique-se as referidas autoridades para prestarem as informações no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4025 (08/0067524- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Bruno Nolasco de Carvalho
AGRAVADOS: ANDERSON SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: Bernardino de Abreu Neto
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 123/125, a seguir transcrita: “ESTADO DO TOCANTINS insurge-se, por meio de Agravo Regimental, contra decisão proferida por este Relator às fls. 61/63, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a liminar pleiteada, assegurando aos Impetrantes a percepção dos vencimentos do cargo de origem. Aduz que os Impetrantes calcaram suas alegações no Decreto-Lei 2.179/84, na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), na Lei nº 9.624/98, na Lei nº 8.112/90 e na Lei Estadual nº 1.818/07, mas que os dispositivos mencionados na petição possuem aplicação apenas aos servidores públicos civis, não se aplicando aos Policiais Militares. Assim, propala que “os comandos normativos que regem os Militares não contemplam o direito a opção pela remuneração do cargo de origem quando estiverem afastados para a participação no curso de formação da Polícia Civil do Estado do Tocantins, haja vista que não estão contemplados nas hipóteses de agregação”. Enfatiza, novamente, que a Lei nº 9.624/98, não se aplica no caso em tela, vez que seu artigo 14, refere-se apenas aos servidores públicos federais, não se aplicando aos militares, sobretudo porque quem decide a respeito do afastamento e remuneração deles seria o Comandante-Geral da Polícia Militar, nos termos da Lei Estadual nº 6.880/80 e Lei Estadual nº 125/90, notadamente no que diz respeito ao ato de agregação. Após estas considerações, alega que a percepção da remuneração do cargo de origem importaria em enriquecimento sem causa, já que os Impetrantes recebem bolsa no curso de formação. Finaliza postulando a reconsideração da decisão atacada ou que seja submetida ao julgamento do órgão competente, para que o mandado de Segurança seja julgado improcedente, desobrigando o agravante de assegurar aos Impetrantes a percepção remuneratória do cargo de origem. Brevemente relatados, decido. Conforme relatado, o Agravante, ESTADO DO TOCANTINS, insurge-se, por meio de Agravo Regimental, contra decisão proferida às fls. 61/63 dos autos, onde este Relator deferiu a medida liminar pleiteada, assegurando aos Impetrantes o direito de perceber os vencimentos e as vantagens de seu cargo efetivo durante ao curso de formação. Deixo de receber a presente insurgência na forma de Agravo Regimental por ausência de previsão legal, eis que a teor do previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do artigo referido, somente é passível de reforma por ocasião do julgamento de mérito, ou se o Relator a reconsiderar. Desta forma, recebo a insurgência na forma de pedido de reconsideração e passo à sua análise. O Agravante sustenta que os Impetrantes não têm direito a remuneração no período em que participam do curso de formação. Justifica a insurgência alegando, em síntese, que os integrantes da Polícia Militar possuem regramento jurídico próprio que não contempla, quando submetidos a curso de formação profissional, a percepção de sua remuneração. Ora, in casu, embora os policiais militares possuam regramento jurídico próprio, mostra-se plenamente possível à aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90, a eles, no que for omissa, a legislação específica da categoria, em homenagem ao princípio da isonomia. Desta forma, diante de legislações lacunosas quanto ao afastamento remunerado dos Impetrantes para realização de curso de formação, nada impede a utilização supletiva da legislação civil para suprir a omissão legislativa. Argumenta o Agravante que a concessão do pedido liminar acarretaria em enriquecimento sem causa “haja vista que recebem a bolsa do curso de formação”, não passando tal assertiva de mera alegação já que não

logrou comprovar que os Impetrantes receberam a alegada bolsa e os documentos juntados aos autos não apontam nesse sentido. Lado outro, buscaram os Impetrantes através do presente mandamus, a possibilidade justamente de optarem pela retribuição do cargo ou emprego efetivo de que são titulares, de modo que a percepção da remuneração respectiva exclui a da bolsa. Desta forma, apesar da combatividade do patrono do Agravante, a convicção deste Relator não restou abalada quanto à concessão da liminar pleiteada, pois a petição do Agravo Regimental não trouxe nada de novo, que justifique a reconsideração do decisum atacada. E, em sendo assim, deixo de reconsiderar a decisão proferida às fls. 61/63 dos autos, e com fundamento no dispositivo legal adrede mencionado, DEIXO DE RECEBER o presente Agravo Regimental, ante sua flagrante impropriedade. Dê-se integral cumprimento à decisão mencionada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de dezembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4124 (08/0070129- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: BRUNO AGUIAR GOMES E FÁBIO CASTANHEIRA CORDEIRO
Advogado: Juliana Bezerra de Melo Pereira
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 48, a seguir transcrita: “Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, colha-se o r. parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. Palmas – TO, 19 de dezembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8755/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Reparação de Danos nº 65725-1/08 – 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)
AGRAVANTE : JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
ADVOGADO : Nathanael Lima Lacerda
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Almir Souza de Faria
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOSÉ LIBERATO PÓVOA maneja o presente recurso contra a decisão que nos autos do cumprimento de sentença determinou que fosse cumprido o estabelecido na decisão de fls. 856/857, observando-se o disposto às fls. 862. Tece considerações sobre o desacerto da decisão vergastada, pugnando pela expedição de alvará considerando os cálculos apresentados pelo agravante; inclusão da multa do artigo 475-J do CPC e a fixação de verba honorária advocatícia. Em face das peculiaridades que o caso apresentava posterguei a apreciação da medida liminar para após as contra – razões do recorrido que, tempestivamente, as apresentou pugnando, entre outras ponderações, pela negativa de seguimento do presente em face ao fato de que as partes sequer recorreram da decisão de fls. 856/857 que desconsiderou o cálculo do agravante e determinou a remessa dos autos ao contador, tornando tal matéria preclusa. E o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Pois bem, sem embargo das razões pertinentes ao mérito do pleiteado, nota-se que o ato vergastado trata-se de despacho irrecorrível na medida em que apenas determinou o cumprimento de decisão proferida anteriormente. Outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. ATO IRRECORRÍVEL. NÃO CONHECER DO RECURSO. O despacho que determina a expedição de mandado de emissão na posse, pelo fato de nada decidir, mas apenas impulsionar oficialmente o processo, é de mero expediente e, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, é irrecorrível. (Agravo nº 1.0024.04.388220-8/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mauro Soares de Freitas. j. 29.11.2006, unânime, Publ. 16.01.2007). Diante do exposto e sem mais delongas, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em foco. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8025/08

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA-TO.
REFERENTE : (Ação de Mandado de Segurança nº 970/06 – 1ª Vara Cível)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA-TO
ADVOGADO : Saulo de Almeida Freire
APELADA : POLIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Nalo Rocha Barbosa
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de “Recurso de Apelação” aforado pelo PREFEITO MUNICIPAL

DE TAGUATINGA, SR. JOCY DEUS DE ALMEIDA contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível na comarca de Taguatinga, exarada nos autos da "ação de mandato de segurança" impetrado por Poliana Alves de Oliveira, em razão do Magistrado singular, que aferindo haver direito líquido e certo à impetrante concedeu a segurança perseguida. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, conclui-se que o recurso em tela, não deve prosseguir, posto que manifestamente inadmissível, por haver flagrante ilegitimidade da parte apelante. Nesse aspecto, analisando a apelação interposta pelo Prefeito Municipal, ora recorrente, identifique nela a intenção tão somente de defender o ato atacado, razão pela qual não resta legítima a atuação do Prefeito na apelação, ante o entendimento que já se formou a respeito da possibilidade da autoridade coatora recorrer em mandato de segurança. Para que pudesse figurar como parte legítima a recorrer, o mérito da sentença de primeiro grau deveria ter obrigatoriamente que adentrar na esfera dos interesses próprios do Prefeito, fato que não ocorre no caso em comento, pois trata-se do Prefeito Municipal, defendendo os interesses da municipalidade. Portanto, por tais razões há manifesto óbice no presente recurso de apelação, ante a flagrante ilegitimidade do recorrente, que inclusive pode ser declarada até mesmo de ofício. Vejamos entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça consonante com este posicionamento: "PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR: ATAQUE VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1. Tem legitimidade para recorrer, no mandato de segurança, em princípio, o órgão público, e não o impetrado, que age como substituto processual da pessoa jurídica na primeira fase do writ. 2. Ao impetrado faculta-se, não obstante, a possibilidade de recorrer como assistente litisconsorcial ou como terceiro, apenas a fim de prevenir sua responsabilidade pessoal por eventual dano decorrente do ato coator, mas não para a defesa deste ato em grau recursal, a qual incumbe à pessoa jurídica de direito público, por seus procuradores legalmente constituídos. 3. Embargos de divergência conhecido, mas improvido." (EREsp 180.613/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 17.12.2004) Extrai-se ainda do caderno processual, que trata-se de candidatura aprovada em concurso público requerendo sua nomeação, ou seja, mérito de exclusivo interesse do Município, não existindo qualquer relação aos interesses próprios do Sr. Prefeito. Assim não cabe alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso em tela, devendo os autos retornarem, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 18 de dezembro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8923/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Execução de Sentença nº 2008.9.1593-5 – 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi)
AGRAVANTE : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : Leonardo Navarro Aquilino
AGRAVADO(A) : AGIP DO BRASIL S/A (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA)
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. maneja recurso de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, neste Estado, exarada em sede de "Ação de Despejo" que lhe promove AGIP DO BRASIL S/A (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA), por meio da qual o julgador monocrático, praticando ato inerente à execução provisória da sentença de procedência da pretensão, fixou caução no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), estipulando em 30 (trinta) dias o prazo para desocupação voluntária do imóvel. Em seu arrazoado, sustenta a recorrente que todo estabelecimento autorizado e fiscalizado pela Administração e que exerça atividade de interesse público não pode receber denúncia vazia, tais como escolas, hospitais e creches, enquadrando-se os postos de combustíveis nesse rol. Nesse esteio, o prazo de desocupação deve ser de 6 (seis) meses, e não o lapso temporal fixado pelo magistrado monocrático. Pondera a agravante que o prazo estipulado na decisão a quo se mostra totalmente inviável por vários motivos, eis que necessária a promoção de diversas medidas, como a remoção de equipamentos, material de escritório, acertos contábil, fiscal e financeiro com clientes e fornecedores, sem contar que o não funcionamento do posto causará grande impacto e prejuízo de difícil reparação, até pela demora para o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença sob cumprimento. Prosseguindo em sua insurreição, aduz que o art. 64 da Lei 8.245/91 determina que no caso em tela a caução para execução provisória da sentença não pode ser de valor inferior ao correspondente a 12 (doze) meses de aluguel, nem superior a 18 (dezoito). Nesse aspecto, notícia que por decisão deste Tribunal o aluguel reajustado perfaz a quantia atualizada de R\$ 6.458,87 (seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), de modo que, tomado o piso legal, a caução não poderia ser inferior a R\$ 77.506,44 (setenta e sete mil quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), o que demonstra a inadequação da decisão de primeiro grau de jurisdição. Conclusivamente roga a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão a quo, eis que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, e que ao final, seja provido o agravo de instrumento ora manejado, tornando definitivo o pronunciamento inicial, fixando-se o prazo de desocupação em no mínimo 6 (seis) meses. É o relatório. Decido. Denota-se do conteúdo dos autos recursais que a decisão fustigada pode conter gravame aos litigantes, eis que estabelece critérios a serem seguidos na execução provisória do julgado. Dessa forma, encontrando-se tais critérios em dissonância do ordenamento jurídico, tem as partes a prerrogativa de insurgência a ser dirigida ao segundo grau de jurisdição, eis que, insisto, a desocupação, ou seu indeferimento, causam reflexo jurídico imediato ao autor ou ao réu, conforme a hipótese. No caso concreto, denota-se que a agravante se fulcra em

dois aspectos para o aviamento da insurgência. Primeiramente, quanto à insuficiência do valor da caução para a execução provisória. A segunda, quanto ao prazo de desocupação, o qual, entende, deveria ser de 60 (sessenta) dias. Quanto à insuficiência da caução, determina o art. 64 da mesma lei, que não será inferior a 12 (doze) meses do valor do aluguel, nem superior a 18 (dezoito). Conforme informação da recorrente, o aluguel atualmente vigente importa em R\$ 6.458,87 (seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo que a quantia mínima a ser depositada a título de caução seria de R\$ 77.506,44 (setenta e sete mil quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), revelando-se, portanto, a insuficiência da caução ofertada, e assim, a impropriedade da desocupação determinada pelo Juízo a quo. Acolhida a primeira motivação, prejudicada a segunda razão que embasa o recurso, que poderá, todavia, ser apreciada em julgamento meritório. Desta forma, resta pertinente, ao menos em juízo perfunctório, a resistência da ré, nitidamente amparada na legislação aplicável à espécie. No tocante ao periculum in mora, o mesmo se mostra inconteste, na medida em que a desocupação do imóvel poderá trazer prejuízos contudentes à demandada, que retirada de sua sede, ficará privada do exercício de sete suas atividades, comprometendo fatalmente sua saúde financeira. Desta forma, DEFIRO a medida liminar requestada e, por via de consequência, determino a suspensão da decisão atacada, restando obstada a desocupação do imóvel na mesma consignada, até decisão de mérito do presente agravo. Dê-se ciência ao Juízo a quo, de imediato, via fac-símile. Após, provoque-se a agravada à ofertar contra-razões. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8854/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Reintegração de Posse nº 25098-0/05 – Única Vara da Comarca de Itaguaitins-TO)
AGRAVANTE : LUCIMAR DA ROCHA AGUIAR
ADVOGADO : Raniery Antônio Rodrigues de Miranda
AGRAVADA : MARIA BEZERRA DE JESUS
ADVOGADA : Antônia Charliny Alves Magalhães
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "LUCIMAR DA ROCHA AGUIAR interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida na ação de Reintegração de Posse que lhe move MARIA BEZERRA DE JESUS, onde o magistrado singular, em audiência, reintegrou a ora agravada na posse do imóvel objeto da demanda possessória. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão vergastada, requerendo o efeito suspensivo e, ao final, a invalidação da decisão singular. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, cabe "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício". Assim sendo, do compulsar dos autos nota-se que a recorrente fora intimada, em audiência, da decisão combatida em 26 de novembro de 2008 (fls.11), porém interpôs o presente Recurso de Agravo de Instrumento somente no dia 11 de dezembro do mesmo ano, tornando-o intempestivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em foco. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8859/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Cumprimento de Sentença nº 93935-4/08 – 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S) : Maurício Cordenonzi e Outro
AGRAVADO(S) : ANÍSIO INÁCIO DOS REIS E ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Albery César de Oliveira
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO DA AMAZÔNIA S/A maneja o presente recurso contra despacho que deu impulso ao cumprimento de sentença manejada por ANÍSIO DOS REIS e ALBERY CESAR DE OLIVEIRA. Tece considerações sobre o desacerto do decum, asseverando que o mesmo se trata de "verdadeira decisão interlocutória", sendo assim recorrível por agravo de instrumento. Afirma que a citada decisão causa atropelo processual na medida em que determina o pagamento de quantia que o recorrente entende não ser certa. Pleiteia que seja atribuído efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão que determinou o pagamento, impondo-se a necessidade de chamar o processo à ordem, "determinado que se proceda à liquidação prévia da sentença, e seja prestação caução suficiente e idônea, previamente à liberação de dinheiro depositado, ou pagamento em dinheiro". (sic) É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício". Primeiramente, vejamos o teor da decisão atacada na íntegra: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze dias) dias, satisfazer o débito. Decorridos, volvam-me conclusos". Nesse esteio, em que pesem as ponderações lançadas pelo agravante, o fato é que o ato atacado é despido de conteúdo decisório, sendo, portanto irrecorrível, devendo assim o recorrente buscar sua defesa na demanda executiva pelo meio processual próprio (impugnação). Outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. ATO IRRECORRÍVEL. NÃO CONHECER DO RECURSO. O despacho que determina a expedição de mandato de imissão na posse, pelo fato de nada decidir, mas apenas impulsionar oficialmente o processo, é de mero expediente e, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, é irrecorrível. (Agravo nº 1.0024.04.388220-8/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mauro Soares de Freitas.

j. 29.11.2006, unânime, Publ. 16.01.2007). Ademais, à luz do art. 522 do aludido Código, as questões aduzidas pelo recorrente deverão de se ater aos limites postos pela decisão agravada, sob pena de estarem excluídas de apreciação pela Turma Julgadora aquelas que extrapolarem tais limites, restando, eventual manifestação deste relator sobre o tema, indevida supressão de instância. Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 800, nota 3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8929/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO Nº 2008.1.6340-2 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADO(A)(S) : SANDRA MARIA LEITE CAVALCANTE E SEU FILHO M. A. L. C.
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, na Ação de Revisão de Benefícios de Pensão nº 2008.0001.6340-2, que concedeu a antecipação de tutela, determinando que o requerido, ora agravante, efetue o pagamento de pensão aos requerentes, no valor correspondente à integralidade dos vencimentos do servidor Victor Francisco Cavalcante. Esclarece que os agravados são dependentes de Victor Francisco Cavalcante, ex-delegado de Polícia de 2ª Classe do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, falecido em serviço no dia 06 de outubro de 2002. Que por ocasião da morte do segurado, os agravados pleitearam junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins – IGEPREV, a concessão do benefício, tendo-lhes sido concedido pensão por morte com proventos proporcionais, correspondentes a 26 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição do segurado. Assevera que a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública encontra óbices legais intransponíveis, consoante disposto no artigo 475, I, do CPC, que condiciona a produção de efeitos da sentença proferida contra a Fazenda Pública ao seu reexame pelo Tribunal. Salienta ainda que os agravados não lograram demonstrar o implemento dos requisitos básicos para a concessão da medida concedida. Alega que a decisão vergastada além de não expor a interpretação que defende o ora agravante, fere princípios constitucionais, sendo ainda contrária às reiteradas decisões dos Tribunais. Finaliza requerendo liminarmente atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para suspender os efeitos da sentença monocrática, até o julgamento final do recurso. No mérito, requer seja o recurso conhecido e provido, a fim de que seja revogada em definitivo a decisão monocrática. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido liminar. Cotejando a inicial, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis aos agravantes, onde suas razões são relevantes. A matéria em análise apresenta-se controvertida, devendo ser apreciada com estudo aprofundando da causa. Logo, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA a este Agravo de Instrumento, suspendendo a decisão agravada até o julgamento final do recurso. Comunique-se ao Magistrado que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de janeiro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8930/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2008.8.8621-8 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA)
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO
ADVOGADO(A) : MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADVOGADO(S) : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, na Ação Declaratória nº 2008.0008.8621-8, que concedeu a antecipação de tutela, revogando liminares anteriormente concedidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 2008.0006.1545/1 e 2008.0002.1863/0. Esclarece que o autor, ora agravado, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, pretendendo a revogação de liminares anteriormente concedidas em ações mandamentais, assentado em premissas falsas e substratos probatórios pífios, sobressaindo-se a interpretação de que o limite máximo para o repasse duodecimal à agravante é o definido no artigo 29-A, inciso I, e que tal repasse é variável em até 8% sobre o somatório das receitas ali discriminadas. Ressalta que tais obrigações de fazer, negadas na peça de entrada dos autos originais, foram reconhecidas liminar e integralmente pelo magistrado primeiro, que fixou multa

diária no valor de R\$ 500,00 na hipótese de descumprimento da ordem, e mantida por esse E. Tribunal. Alega que a decisão vergastada não aplicou bem o direito, à medida que se descurou da obrigação básica de verificar se a petição inicial preenchia as condições da ação, antes de antecipar o mérito da causa. Assevera que a obrigação de repassar o duodécimo à agravante não é do Município, mas sim do Poder Executivo. Sustenta que, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno, porquanto o único ente com capacidade jurídica para contrair obrigações pecuniárias perante terceiros, o pedido de declaração de inexistência de obrigação de fazer com fundamento em cobrança de débito do próprio Município é inadmissível perante o nosso ordenamento jurídico, seja em face da confusão subjetiva evidenciada, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, que é patente e absoluta. Aponta que os documentos incorporados pela agravante nos autos da ação originária não traduzem a certeza fática nem jurídica de que tais débitos foram gerados pela Câmara, tendo em vista conter-se de valores variados e consignados sob rubricas que em nada identificam o devedor e nem o vinculam à Câmara, limitadas à especificação dos meses de competência e valores das parcelas retidas do FPM para atender débitos com o INSS, inclusive com acréscimos moratórios superiores ao valor principal, restando temerária, senão açodada, a antecipação do mérito da ação. Finaliza requerendo liminarmente, inaudita altera parte, atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para suspender os efeitos da decisão monocrática, restabelecendo as decisões liminares proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 2008.0006.1545-1/0 e 2008.0002.1863-0/0, para assegurar à agravante o recebimento imediato do duodécimo integral a que faz jus, no importe de R\$ 95.481,67 (noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). No mérito, requer seja o recurso conhecido e provido, a fim de que seja revogada em definitivo a decisão monocrática. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido liminar. Cotejando a inicial, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte agravante, onde suas razões são relevantes. Ademais, o caso em tela apresenta-se controvertido, o que requer um exame aprofundado da matéria. Logo, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, suspendendo a decisão singular até o julgamento final do recurso. Comunique-se ao Magistrado que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de janeiro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8846/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Busca e Apreensão nº 96450-2/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO)
AGRAVANTE : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADO(S) : Marinólia Dias dos Reis e Outros
AGRAVADO(A) : ROBERT KELLER
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DE LAGE LADEN BRASIL S/A, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 964502/08, que determinou a complementação da inicial com comprovação da mora. Ante as particularidades do caso apresentado, oficie-se ao Juiz da causa para que preste informações acerca do processo. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de dezembro de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8767/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Obrigação de Fazer nº 2008.9051-0 – 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas)
AGRAVANTE : GOIÂNIA MÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADA : Letycia Luz Azeredo
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO : João Rosa Júnior
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por GOIÂNIA MÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 2008.0000.9051-0/0, que concedeu a tutela antecipada em favor do Estado do Tocantins, ora agravado. Pelo que se depreende dos autos, o presente recurso fora interposto extemporaneamente, uma vez que a decisão agravada (fls. 26/28) é datada de 20 de fevereiro de 2008, e o Agravo foi protocolizado aos 24 dias do mês de novembro de 2008, conforme fls. 229. Dessa forma, impossível que este Tribunal dê seguimento ao presente recurso, eis que intempestivo. Feitas tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo: ato contínuo, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de dezembro de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4044/04

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE : (Ação de Insolvência nº 983/99 e Ação de Execução nº 984/99 – 3ª Vara Cível)
APELANTE : AGROPECUÁRIA CAMPO GUAPO S/A

ADVOGADO(S) : Mário Antônio Silva Camargos e Outro
 APELADO : ARY FOLLIATI VAZ
 ADVOGADO(S) : Joaquim Pereira da Costa Júnior e Ibanor Oliveira
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “No presente recurso a Agropecuária Campo Guapo S/A, pretendia a reforma da sentença que julgou improcedente a Ação de Insolvência nº983/99 e Ação de Execução nº 984/99, proposta em desfavor de Ary Follati Vaz. As partes compareceram aos autos, fls. (140/144), requerendo a extinção do feito, de acordo com o artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Inexiste óbice para o pedido de desistência firmado, pelo que o HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais e jurídicos, determinando sua baixa e posterior remessa ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe. Palmas/TO, 17 de dezembro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8863/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (Ação Cautelar Inominada nº 100927-0/08 – 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas-TO)
 AGRAVANTE : ANDRÉIA MARINHO REIS
 ADVOGADO : Júnior Pereira de Jesus
 AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo, (tutela antecipada) interposto por ANDRÉIA MARINHO REIS, contra decisão exarada pela Eminentíssima JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO., que indeferiu o pedido de liminar pleiteado nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 100927-8/08, promovida pela agravante em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado. Diz a agravante que nos termos do item 2.3 do Edital 01/2008/CFQ/COBM-E/CFSD/CBMTQ, se inscrevera no Concurso Público para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins para o cargo de Aluno Soldado-Feminino. Informa que após o deferimento da sua inscrição a candidata submeteu-se à prova preliminar, logrando aprovação para seguir no certame, razão pela qual, foi devidamente convocada para se submeter aos testes de aptidão física. Assevera que em conformidade com o Edital do Concurso, os primeiros testes físicos foram realizados no dia 18/10/2008, sendo concedida uma nova oportunidade para os candidatos reprovados na respectiva modalidade. Alega que ao realizar os testes, ficou reprovada nas provas de corrida e natação na primeira oportunidade. Descreve que a segunda chamada foi realizada no dia 26 de outubro de 2008, porém, o resultado teria sido divulgado somente no dia 23/10/2008, ou seja, três dias antes da realização da segunda chamada. Consigna que no momento da realização das provas da segunda chamada, ocorreram várias irregularidades nas provas, ou seja: não se permitiu a entrada de pessoas estranhas no local ficando este limitado ao acesso somente dos candidatos, ferindo, assim, o princípio da publicidade. Ao mesmo tempo, a prova de corrida foi realizada às 12:30 horas, sob um sol escaldante afrontado desta vez, a dignidade humana. Afirma que seria praticamente impossível à candidata realizar a prova física neste horário, e, principalmente, diante das extremas condições climáticas da cidade de Palmas/TO, que no mês passado, em que foram registradas altíssimas temperaturas e baixa umidade do ar. Segue aduzindo que não houve regulamentação prévia para a realização do aludido teste de aptidão física e que o mesmo também não teria sido acompanhado por profissional habilitado na área, o que teria dificultado aos candidatos na realização do teste de aptidão física (TAF) nos mesmos padrões. Frisa que se encontram devidamente evidenciados nos autos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, quais seja: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Arremata, pleiteando a concessão do efeito suspensivo ativo a decisão agravada, a fim de determinar a convocação da agravante para a terceira fase do processo seletivo dando seguimento as demais etapas do certame. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo para que seja reformado r. decisum de primeiro grau, garantindo-se a agravante o direito de participar das demais provas do concurso questionado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/35. Distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos ao relato. É o relatório do que interessa. Inicialmente, com fulcro no artigo 9º da lei 1060/50, considero como estendidos os benefícios da gratuidade da Justiça nos termos concedidos em primeiro grau a agravante. Com escopo de fazer o juízo de admissibilidade recursal observo, contudo que em que pese os argumentos suscitados pela Agravante o presente recurso não pode ser conhecido por ser manifestamente intempestivo, haja vista que em conformidade com a Certidão de fls. 35, as partes foram intimadas da decisão combatida através do Diário de Justiça nº 2094, que circulou no dia 1º de dezembro de 2008, passando, por conseguinte, a contagem do prazo, 10 (dez) dias, a fluir a partir do dia seguinte, 02 de dezembro de 2008. Observa-se, portanto, que o prazo de interposição do agravo de instrumento se exauriu, no dia 11 de dezembro de 2008, sendo extemporâneo o recurso em apreço, uma vez que somente foi protocolado no dia 12 de dezembro de 2008. Sendo assim, o presente recurso não há que prosseguir, haja vista que, interposto quando já extrapolado o respectivo prazo recursal previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, em razão da intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. P.R.I. Palmas, 18 de dezembro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8833/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (Ação Declaratória nº 2008.9.9381-2 - 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO)
 AGRAVANTE : ELSON RIBEIRO NUNES
 ADVOGADO : Fernando Leitão Cunha
 AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elson Ribeiro Nunes em

face da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº. 2008.9.9381-2, proposta em desfavor do Estado do Tocantins e Polícia Militar do Estado do Tocantins. Consta dos autos que, mencionada ação foi proposta sob o argumento de que, o autor foi submetido à Seleção para o Curso de Habilitação de Cabos, obteve nota 69,5, classificando-se em 82º (octogésimo segundo) lugar, entretanto, as questões de nº. 05 e 34 foram corrigidas de maneira incorreta, sendo que, com a correção de tais equívocos o candidato aferirá nota 73,0 que, lhe garantirá a 49º (quadragésima nona) colocação. Requereu antecipação de tutela para assegurar-lhe o direito de participar das etapas subsequentes do concurso ou, alternativamente, seja suspensa a divulgação da lista dos candidatos inicialmente aprovados na primeira etapa e que a parte requerida seja impedida de divulgar a relação dos candidatos convocados para a matrícula no Curso de Habilitação de Cabos até o julgamento final da ação (fls. 24/38). Na decisão agravada a Magistrada a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 20/22). Aduz o recorrente que, estão demonstrados os erros contidos nas questões de nº. 05 e 34, portanto, suas alegações são inequívocas. O fumus boni iuris assenta-se no fato de que está provado que a Comissão de Seleção cometeu erros acerca da elaboração e correção das questões mencionadas e que em caso de anulação de pelo menos uma delas, o candidato ficará classificado dentro das oitenta vagas disponíveis. Não há perigo de dano inverso e o periculum in mora consubstancia-se na impossibilidade de frequentar o Curso de Formação que iniciara em 10 de novembro próximo passado. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos da decisão monocrática, para que a Comissão possibilite a inspeção de saúde física do recorrente e promova a consequente inclusão de seu nome na relação de candidatos convocados para as matrículas no Curso de Habilitação de Cabos, até que seja julgado o mérito da ação principal, sob pena de multa cominatória diária, em caso de descumprimento e, ao final, a concessão definitiva da ordem, dando-se provimento ao recurso (fls. 02/18). Juntou aos autos os documentos de fls. 19/106. Agravante beneficiário da justiça gratuita. É o relatório. Em análise aos autos vislumbro o cabimento da pretensão do ora insurgente. O periculum in mora é evidente, pois o Curso de Formação está sendo ministrado há mais de um mês e a espera pelo provimento recursal de mérito acarretará a perda do objeto do presente recurso. De outra plana, denota-se a presença do fumus boni iuris que, representa a real possibilidade de existência do direito perseguido e, in casu, o recorrente/candidato está apenas duas colocações atrás do último classificado (80º) e, havendo o reconhecimento dos equívocos acerca das questões em comento, provavelmente, será alçado a uma classificação que possibilitará o ingresso no Curso pretendido. Preenchidos, portanto, os requisitos ensejadores da concessão da medida. Ex positis, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concedendo a medida liminar nos moldes pleiteados pelo agravante. NOTIFIQUE-SE, imediatamente, via fac-símile, a M.M.ª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, acerca da decisão ora proferida e para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações de praxe. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6174/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE : (Ação de Mandado de Segurança nº 12487-7/06 – 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos)
 APELANTE : ROBSON DANTE GONZAGA SANTANA
 DEF. PÚBLICO : José Abadia de Carvalho
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO : Adelmo Aires Júnior
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “OFICIE-SE a autoridade nominada coatora para que informe acerca de eventual homologação do concurso em comento. Após, volvam-me os autos para análise. P.R.I. Palmas/TO, 17 de dezembro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5727/06

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 45054-5/06 – 2ª VARA CÍVEL
 APELANTES : VILMAR SOUZA CARNEIRO E NORMA CELES ARAÚJO CARNEIRO
 ADVOGADOS : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO
 APELADO : WALDOMIRO MOREIRA
 ADVOGADO : LEDA MÁRCIA MOREIRA SKAF
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuida-se de Apelação Cível interposta por Vilmar Souza Carneiro e Norma Celes Araújo Carneiro em face da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Embargos de Terceiros nº. 45054-5/06 proposta em desfavor de Waldomiro Moreira. Na petição de fls. 287/290 os insurgentes requerem a suspensão do andamento da Ação de Execução nº. 2006.0004.5053-7, posto que, conforme verificado no despacho de fls. 273, o Recurso de Apelação foi recebido em seu duplo efeito. É o relatório. O artigo 1.052 do Código de Processo Civil estabelece que, quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal: versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados e, in casu, julgados improcedentes os embargos o efeito suspensivo deve ser mantido até o julgamento final do recurso de apelação, pois aqueles insurgem-se contra a constrição de bem cuja propriedade do devedor resta controversa e pode causar prejuízo a terceiros. É o entendimento observado no Sodalício Tocantinense: “Sendo assim, deve a apelação ser recebida no duplo efeito. Rejeitados os Embargos de Terceiros pelo mérito, porém, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, nos termos do art. 1.052, o prosseguimento do processo principal quanto ao bem objeto dos embargos.” Considerando que, o recurso em comento foi recebido em ambos os efeitos e, por isso, não há escólio legal para o prosseguimento da ação executiva em relação ao bem descrito na exordial dos Embargos de Terceiros e, ainda que, conforme observado no sistema de acompanhamento processual on line, o feito executório segue o curso normal NOTIFIQUE-SE a M.M.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO

para que, efetivando o recebimento do Recurso de Apelação no duplo efeito, suspenda o andamento da Ação de Execução nº. 2006.0004.5053-7 acerca do bem imóvel objeto dos Embargos de Terceiros. Após, volvam-me conclusos para a análise do Recurso de Apelação. P.R.I. Palmas/TO, 16 de dezembro de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 Embargos de Terceiros nº. 2005.0000.7465-0/0, 30.01.07, Juiz Álvaro Nascimento Cunha.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8646/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Decisão de fls. 71/77)

AGRAVANTE : ANTÔNIO EDUARDO FILHO

ADVOGADO : Adwardys Barros Vinhal

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Marcos Antônio de Sousa

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ANTÔNIO EDUARDO FILHO, inconformado com o teor da decisão por mim proferida às fls. 71/77 nos autos do Agravo de Instrumento nº 8646, por ele interposto em face do Banco do Brasil S/A, interpôs AGRAVO REGIMENTAL almejando ver reformada a aludida decisão. Na decisão vergastada foi negado o pedido formulado pelo ora Recorrente, de concessão de efeito suspensivo ativo (tutela antecipada) ao agravo de instrumento em epígrafe, por não se vislumbrar, veementemente, demonstrado o "fumus boni iuris." Na inicial do Agravo Regimental em análise, alega o recorrente ser imprescindível à suspensão dos efeitos da decisão monocrática, tendo em vista os enormes prejuízos que poderá causar ao agravante. Assevera que os prejuízos poderão ser ensejados por dois motivos: Primeiro – "entendeu este Juízo que a regra contida no art. 655, § 1º não se aplica ao presente caso porque este se dirige à hipótese em que o executado é a própria pessoa física ou jurídica que apresentou o bem hipotecado (cédula de crédito rural pignoraticia e hipotecária)". Segundo – "Trata-se de aval prestado de forma indevida. Nula de pleno direito. E tais nulidades, quando envolvem relação de consumo, devem ser pronunciadas de ofício pelo Juiz." Alega que o agravante está na iminência de ser expropriado de seus bens com base em uma relação jurídica nula de pleno direito, e como é o caso de aval prestado em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física (art. 60 do DL nº 167/67), sendo nula a garantia, nula é a obrigação que está sendo imposta ao Agravante, de ter os seus bens constritos e extirpados de seu patrimônio. Ressalta que a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Devedor opostos pelo recorrente em primeiro grau de jurisdição, serve apenas para minorar os trágicos efeitos de uma ação de execução, e a imposição de prejuízo ao Agravante esta sendo feita desde a primeira instância e confirmada, por último, por este Tribunal, através da decisão ora combatida. Consigna que o prejuízo imposto ao agravante com a manutenção da decisão seria ocasionado pelo prosseguimento da execução com a expropriação de seus bens feita com base em uma nulidade declarada por lei. Segue pedindo para que caso não seja reconhecido desde logo a nulidade do aval restado pelo recorrente, para que seja pelo menos reconhecida a potencialidade lesiva da aludida execução em relação ao patrimônio do ora recorrente. Arremata, pugnano pela reconsideração da decisão vergastada para que seja deferido o efeito suspensivo ativo à decisão agravada a fim de que se evite lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, mandando suspender o curso da Ação de Execução pela oposição dos Embargos. É o relatório do que interessa. Conforme se vê, o Agravante, não se conformando com o teor da decisão por mim proferida às fls. 71/77, apresentou pedido de reconsideração, com fulcro no argumento de que houve desobediência a regra descrita no artigo 655, § 1º do CPC o que fatalmente lhe incidirá em danos de difícil reparação. Em que pese os argumentos suscitados pelo ora recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Nº 11.187/05, "a decisão liminar, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Assim sendo, após, o advento da Lei nº 11.187/05, qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnada por meio de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), nem mesmo por Agravo Regimental (art. 251 do RITJ/TO), só se permite à revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Deste modo, acolho o presente agravo regimental com arriño no princípio da fungibilidade e, assim, conheço do recurso em apreço como se fosse um pedido de reconsideração e passo a análise dos argumentos trazidos à baila pelo Agravante. No presente Pedido de Reconsideração verifico que o agravante acha-se inconformado com a decisão por mim proferida às fls. 71/77 na qual indeferi o pedido de efeito suspensivo ativo a decisão monocrática de fls. 21, na qual o Ilustre Magistrado Singular ao apreciar os Embargos do Devedor manejados pelo ora recorrente em desfavor do Banco do Brasil S/A indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Extrai-se dos autos que no momento em que proferiu a sua decisão o Douto Magistrado "a quo" entendeu que o ora agravante não havia conseguido demonstrar de forma efetiva que o prosseguimento da execução poderia lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação, e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da execução determinando a penhora de um bem imóvel de sua propriedade. No agravo de instrumento ressaltou o ora recorrente que ao ordenar a penhora dos bens do devedor avalista, sem antes se converter em penhora garantia hipotecária instituída na cédula, o Douto Magistrado teria afrontado o § 1º do artigo 655, do Código de Processo Civil, no qual determina que a penhora deveria recair prioritariamente sob os bens vinculados em garantia ao cumprimento do contrato que se executa podendo esta incidir sobre outros bens, quando aquele for insuficiente para o pagamento do débito. Neste pedido de reconsideração o agravante aduz que a decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento ocasionará prejuízo imensurável ao agravante por haver sido determinado o prosseguimento da execução a qual irá cair sobre os bens de quem não é parte legítima para suportar os atos de agressão patrimonial do Estado, ocorrendo à expropriação dos bens do executado avalista. Não obstante as alegações acima suscitadas, o pedido em exame não merece lograr êxito, pois a decisão agravada encontra-se em sintonia com a legislação pátria, razão pela qual, não merece reforma. Por outro lado, na decisão ora fustigada resta consignado que o aval é uma garantia solidária a ensejar do credor que promova execução inclusive somente contra o avalista que responde, tanto quanto o devedor, pela

integralidade do débito cogitado, razão pela qual, não há como se dar guarida a pretensão do agravante de aplicar ao caso o disposto no § 1º do artigo 655 do CPC. Ante ao exposto, mantenho incólume a decisão de fls. 71/77 por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, determino o regular processamento do agravo de instrumento em apreço. P.R.I. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8827/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Investigação de Paternidade nº 2006.6.6447-2 – 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE : J. M. S.

ADVOGADO(A): Rogério Beirigo de Souza

AGRAVADO : J. I. M. DE O. Representado por sua genitora L. M. DE O.

DEF. PÚBLICA : Maria do Carmo Cota e Patrícia Macedo Arantes

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JORGE MAGALHÃES SEIXAS contra a decisão (fls. 56/57) que condenou o Agravante ao pagamento de uma prestação alimentícia em favor do Apelado no percentual de 10% (dez por cento) da sua remuneração, ou seja, do total dos rendimentos após abatidos o valor do imposto de renda e o desconto previdenciário obrigatório, nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos movida por JOSÉ INÁCIO MACHADO DE OLIVEIRA. Aduz que para a fixação de alimentos provisionais deve ser levado em conta o binômio necessidade/possibilidade. Diz que não há prova pré-constituída do parentesco. Argumenta que referido valor têm a finalidade de manter a subsistência do alimentado durante o período em que transcorre a ação principal. Assevera que não houve recusa expressa de reconhecimento e realização ao exame de DNA, mas ausência de citação e intimação para tal fim. Menciona que houve condenação antecipada do Agravante ao pedir adiamento das audiências anteriores. Sustenta que é o único médico que responde pelo Hospital de Novo Acordo – TO e, por isso, não pode deixar seus pacientes em abandono, sob pena de responder por procedimento administrativo e judicial. Ressalta que é inconcebível a condenação, eis que já possui 05 (cinco) filhos, mais a esposa, sendo que paga pensão alimentícia para 02 (dois) filhos. Finaliza, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Brevemente relatados. DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo, atendendo os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço. Como é sabido, constitui o instituto da tutela antecipada meio apto a permitir que o Poder Judiciário efetive, de modo célere e eficaz, proteção a direitos em via de serem molestados. Esclarece-se serem distintos os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, tendo o primeiro por escopo resguardar a eficácia de um processo principal e o segundo representar uma verdadeira antecipação dos efeitos da decisão final, possuindo um caráter satisfativo provisório. Fazendo um paralelo entre tais institutos, J. E. CARREIRA ALVIM: "Pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou cuja autenticidade ou veracidade seja provável, sendo de se ressaltar, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que a circunstância que, no âmbito da tutela cautelar, traduz a presença do 'PERICULUM IN MORA', encontra, na antecipação da tutela, equivalência no receio de dano, pois, tanto quanto no processo cautelar, o provimento antecipatório só se faz necessário pela impossibilidade de concluir-se o processo ordinário 'uno actu', com a subsunção imediata, do fato ao direito. Da mesma forma, o 'FUMUS BONI IURIS', no processo cautelar, encontra correspondência, em sede de antecipação de tutela, na verossimilhança da alegação. Se bem que - e não é demais ressaltar - a probabilidade da existência do direito (verossimilhança) seja mais do que a simples aparência do bom direito (FUMUS BONI IURIS)." (Código de Processo Civil Reformado, 4ª ed., p. 119 e 124/125). Mediante tais conceitos, verifica-se que para o deferimento da antecipação de tutela é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição aviada e de fundado receio de dano irreparável, abuso de direito de defesa ou manifesto ato procrastinatório. In casu, a doutrina e jurisprudência têm admitido a concessão de alimentos provisionais, no curso de investigatória de paternidade. Todavia, indispensável é, para sua fixação início litis, que haja indícios fortes e convincentes acerca do vínculo (relação de parentesco ou da obrigação de alimentar), pois, do contrário, devem os alimentos ser fixados, se for o caso, no ato sentencial de primeiro grau, retroagindo à data da citação. Sua outorga deve assentar-se na plausibilidade do direito substancial invocado pelo Agravante, impondo-se a necessidade de se ter uma aparência inconteste de que se trata da verdade real e, ainda, na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. As condições essenciais a se deferir essa antecipação encontram-se delineadas no artigo 273, I e II do Código de Processo Civil, que preconiza poder o Juiz, a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A respeito, valiosa lição de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS: "A verossimilhança, pois, e a prova inequívoca, são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença". (Manual de Direito Processual Civil, v. I, 5ª ed. p. 30). Conclui-se, pois, que esses requisitos básicos e essenciais ao deferimento da medida, necessariamente, não de ser observados pelo Magistrado com as cautelas naturais inerentes ao exercício da atividade jurisdicional, que analisará com rigor a gravidade e a extensão do prejuízo alegado e a real existência da verossimilhança do direito deduzido pela parte. No caso em espécie, é forçoso reconhecer que o acervo instrutório dos autos dá azo à fixação dos buscados alimentos provisionais, em face de que tem se furtado a comparecer às audiências. Portanto, indício forte, convincente e hábil a um juízo de alta probabilidade acerca da paternidade do Agravante sobre o Agravado, o que viabiliza a pretensão, ou seja, que sejam fixados alimentos início litis. Esse é o posicionamento dos Egrégios Tribunais Pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE -EXAME DE DNA POSITIVO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - POSSIBILIDADE. O exame de DNA em ações de investigação de PATERNIDADE não é

absoluto, nem imprescindível, mas é prova importante, a laborar a favor de qualquer uma das partes. Se o agravado não questiona a sua validade de forma fundamentada, a perícia torna-se elemento suficiente para alicerçar os ALIMENTOS provisórios". (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.0393.03.007423-0/001 - Rel. Des. Wander Marotta - Publ.02.02.05). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. ALIMENTOSPROVISÓRIOS. FIXAÇÃO EM 15% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. Agravante pensiona outros três filhos. Valor que se coaduna, por enquanto, com a necessidade da alimentanda e as possibilidades do agravante. Recurso a que se nega provimento". (AGRAVO de INSTRUMENTO nº 1.0024.98.105050-3/001 - Rel. Des. Roney Oliveira - Publ.25.11.04). Por outro lado, entretanto, verifico que o percentual dos alimentos fixados provisoriamente pelo douto Magistrado de piso, não obedeceu perfeitamente ao binômio necessidade/possibilidade, ressaltando-se que o Agravado requereu na inicial o arbitramento em 03 (três) salário mínimos, tendo o distinto Julgador fixado em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, o que por ora certamente onera de forma gravosa a situação do Agravante, vez que não há certeza da paternidade. Sendo assim, até a decisão final da Ação de Investigação de Paternidade, no curso do processo, deve-se deferir a antecipação de tutela a fim de garantir a percepção de alimentos provisionais, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Saliente-se que o valor a ser adimplido se afigura provisional, podendo ser alterado a qualquer momento durante a instrução do processo, caso as partes demonstrem as suas reais necessidades e possibilidades, o que ainda não estão evidentes. Sem adentrar às questões de fundo, evitando-se deste modo a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos complementares argumentos da Agravante. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, CONHEÇO DO RECURSO, e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para arbitrar os alimentos provisionais em 02 (dois) salários mínimos. Comunique-se ao Magistrado que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar ne-cessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Cumprido integralmente o deter-mi-nado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de dezembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8851/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação Ordinária nº 31775-2/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE : SIDNEI BERTHOLDI

ADVOGADO(S) : Daniel dos Santos Borges e Outro

AGRAVADO(A) : FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA.

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifico que o Agravante não atendeu às disposições contidas no art. 525 do Código de Processo Civil, pois não acostou todas as peças obrigatórias a que se refere o dispositivo mencionado, em especial, a cópia da certidão de intimação do Agravante, peça indispensável para se aferir a tempestividade da insurgência. Desta forma, infere-se dos presentes autos que o recurso em análise foi protocolizado na data de 10 de dezembro de 2008, contra decisão proferida em 10 de novembro do corrente ano, sendo que somente por meio da certidão de intimação da decisão recorrida, poder-se-ia atestar a tempestividade do recurso. Ressalte-se que o documento acostado às fls. 14, consubstanciado na certidão de vista ao advogado do Agravante, datada de 04 de dezembro de 2008, não é instrumento hábil a ser considerado como certidão de intimação. Assim, ante os argumentos acima, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Palmas (TO), 18 de dezembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8850/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação Ordinária nº 73504-0/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE : BERTHOLDI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(S) : João Beuter Júnior e Outro

AGRAVADA : FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte Despacho/Decisão: "BERTHOLDI & CIA. LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, via de seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Ordinária nº 73.504-0/08, que postergou a análise do pedido da antecipação de tutela pleiteado em sede de liminar para a data de realização da audiência entre as partes. Em seu arrazoado, diz a Agravante que, no exercício normal de suas atividades, realizou pedido de mercadorias da Agravada, as quais seriam comercializadas antes do início da safra 2006/2007, vez que necessárias à preparação da lavoura em tempo hábil. Ocorre que a Agravada somente faturou as mercadorias em 01/11/2006, período este após ao período propício à comercialização pela Agravante. Em razão da morosidade na entrega das referidas mercadorias, a Agravante não as recebeu, não tendo sido consignado qualquer assinatura quanto ao recebimento das mesmas. Afirma a Agravante que a Agravada promoveu a inclusão do seu nome, CNPJ/MF nº 07.656.565/0001-70, junto ao cadastro dos inadimplentes, em decorrência do suposto débito no valor de R\$ 6.390,15 (seis mil, trezentos e noventa reais e quinze centavos). Ademais, alega a Agravante que, em decorrência de seu nome constar indevidamente no cadastro de inadimplentes, está sendo impedida de exercer regularmente suas atividades, pois não tem conseguido comprar a prazo valendo-se de seu crédito. Finaliza, requerendo o deferimento de liminar para que seja determinada a imediata exclusão do nome da Agravante dos cadastros de inadimplentes, oficiando-se o SPC e a SERASA. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, cassando-se a decisão agravada. Brevemente relatados, DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso manejado. A princípio, convém esclarecer que na decisão atacada não há manifestação concessiva ou negativa a respeito de medida liminar postulada, ou seja, o Magistrado singular postergou a análise do pedido da antecipação de tutela pleiteado em sede de liminar para a data de realização da audiência entre as partes. Entretanto, dada a carga de lesividade ao direito

da Agravante, com a postergação da apreciação do pedido de medida limi-nar, justificável é o questionamento da posição do juízo monocrático perante a instância superior, porquanto a providência cautelar não pode aguardar demasiadamente quando a demora de seu provimento possa frustrar sua eficácia, acarretando prejuízos. Posicionamento idêntico é do Tribunal de Justiça do Es-tado do Rio Grande do Sul. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CRÉDITO RURAL. PLANO PESA. CADASTRO EM BANCOS DE DADOS DO CONSUMIDOR E DEPÓ-SITO DE PARCELAS. DECISÃO POSTERGADA PARA APÓS A FASE CONTESTACIONAL. POSSIBI-LIDADE. É CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DESPACHO COM CARGA DE LE-SIVIDADE. O PLEITO DE DEPÓSITO DE PARCELAS RECLAMA DECISÃO IMEDIATA, AO PASSO QUE ADMISSÍVEL O DEFERIMENTO LIMINAR QUE CANCELA E/OU OBSTA A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRI-ÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). AGRAVO PROVIDO. (05 FLS). (AGI Nº: 70001171818- 12ª CC - TJRS, R. DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, J. 10/08/2000)" (grifei) Diante dos fatos e do documental acostados com a inicial, imperioso concluir que não agiu acertadamente o MM. Juiz singular ao postergar o exame da tutela antecipatória. É que estando presentes os pressupostos necessá-rios à concessão da medida, não se justifica que a parte Agravante continue sofrendo os nefastos danos da inclu-são de seu nome no SERASA e SPC, tendo que aguardar a resposta da outra parte, quando é sabido que isso nem sempre, como é o caso, ocorre em curto espaço de tempo. In casu, a decisão monocrática ocorreu em 10/11/2008, e a Agravante con-tinua a padecer das consequências de estar inserida nos órgãos de proteção ao crédito. Relevante ressaltar que a não apreciação do pe-dido de antecipação de tutela, no presente caso, equi-vale à negativa de concessão, daí o inteiro ca-bimento deste Agravo, não havendo que se falar em su-pressão de instância. Outrossim, cabe salientar que a negatização do nome do devedor em cadastro de inadimplentes constitui coação indevida, sobretudo se no curso da lide estiver em discussão questões relativas ao débito. Esta tem sido a posição dos Tribunais pátrios. Veja-se: "Ação cautelar. Contrato bancário. Discussão ju-dicial do débito. Proibição de registro no SPC, SERASA e similares. Exclusão do nome do devedor. "É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte meca-nismo de pressão que pode levar à injustiça" (STJ, AI nº 0186139285-RS, rel. Min. César Asfor Rocha). É vedada a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito se a dívida estiver sendo discutida em juízo, pelos notórios prejuízos que a medida lhe pode acarretar. (TJSC - AC 00.024038-9 - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Pedro Manoel Abreu - J. 22.08.2002)" Assim, pelo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requestado, para ordenar a suspensão da inscrição do nome da Agravante junto aos órgãos de restrição de cré-dito – SPC e SERASA, em relação ao débito apontado nestes autos. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside os autos principais para dar imediato cumprimento a esta decisão, bem como para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada, para no prazo legal, responder ao recurso. Cumprido integralmente o determi-nado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de dezembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8742/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação de Busca e Apreensão nº 74496-0/08 – Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis-TO)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA : Marinólia Dias dos Reis

AGRAVADO(A) : CRISTOVOM BEZERRA DA SILVA

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O BANCO VOLKSWAGEN S/A, pessoa jurídica de direito privado, via de seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Palmeirópolis – TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 74496-0/08, proposta contra CRISTOVOM BEZERRA DA SILVA. Em seu arrazoado, diz o Agravante que, por meio de "cédula de crédito bancário", concedeu ao Agravado um crédito de R\$ 6.790,00 (seis mil e setecentos e noventa reais), dividido em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, no valor nominal de R\$ 309,48 (trezentos e nove reais e quarenta e oito centavos), cada parcela. Ocorre que, em razão do Agravado ter sido constituído em mora, o Agravante arrojou em seu desfavor Ação de Busca e Apreensão, visando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e a garantia do recebimento do crédito cedido. Desta forma, o MM. Juiz a quo deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, determinando que após a busca e apreensão do veículo "ficará vedada a consolidação da propriedade em mãos do credor e a transferência do veículo, até o deslinde da questão". Alega o Agravante que a decisão agravada possui falhas e equívocos, os quais, caso mantidos, lhe causarão sérios prejuízos. Assevera que a decisão agravada acabou por inviabilizar a aplicação da legislação em vigor, sendo incompatível com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Finaliza, requerendo o processamento do presente agravo por instrumento, e, ao final, o provimento, a fim de reformar a decisão fustigada, determinando a aplicação imediata do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, possibilitando ao Agravante efetivar a venda do bem, posto a consolidação da posse e a ropriedade antecipada. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do funda-mento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIO-NAL. REQUISITOS. 1. Empréstimo de efeito suspensivo a agravo de

instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)" No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)" No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta re-paração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos necessários à concessão da me-dida suspen-siva postu-lada e tampouco acarretará prejuí-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasiões de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de dezembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7304/07

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

REFERENTE : (Ação de Indenização por Danos Morais nº 94163-8/06 – 2ª Vara Cível)

APELANTE : MARIA DE FÁTIMA SOARES ARAÚJO

ADVOGADA : Maria José Rodrigues de Andrade Palacios

APELADO : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : Jény Marcy Amaral Freitas

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifica-se que o Apelo não atende aos requisitos de admissibilidade, pois as custas foram recolhidas de forma extemporânea, contrariando a disposição contida no artigo 511 do CPC, segundo o qual as custas recursais devem ser comprovadas no ato da interposição do recurso. Ressalte-se que, o fato de o Magistrado monocrático ter determinado a intimação para recolhimento das custas recursais, quase 03 (três) anos após o protocolo do recurso, não tem o condão de afastar a regra imposta pelo artigo citado. Veja-se a jurisprudência: "EMBARGOS INFRINGENTES - PREPARO - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SUM. 83/STJ. I - Conforme o disposto no art. 511, do CPC, no ato da interposição recursal, deve o recorrente comprovar o pagamento do preparo. precedente da eg. corte especial. II - Recurso especial não conhecido (SUM. 83/STJ)." (STJ - REsp 141947 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 18.05.1998). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA NO CURSO DAS FÉRIAS FORENSES. PREPARO REALIZADO NO MESMO PERÍODO, PORÉM NO DIA SUBSEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511, CPC. EXEGESE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO. DESERÇÃO. I. O princípio da preclusão consumativa impede que o preparo seja efetuado no dia subsequente ao da interposição da apelação, ainda que em ambas as datas estivessem em curso as férias forenses. II. Importa para a aferição da deserção a concomitância da protocolização do recurso e a data do recolhimento das custas respectivas, porquanto se não se admite pagamento a posteriori, ainda que sobejasse prazo para apelação. Tal orientação não sofre modificação pela circunstância de as férias forenses interromperem o prazo. Em ambas as situações incide a preclusão consumativa, que tem a ver exclusivamente com a prática do ato recursal, não com o não-esgotamento do que era originariamente disponibilizado à parte. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 659045 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 17.04.2006, p. 201). Desta forma, ante a inobservância de tal preceito e seguindo a orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de Apelação. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de dezembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7110/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação de Execução nº 2081/93 – 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)

EMBARGANTE/AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): Antonio Pereira da Silva e Outros

EMBARGADO/AGRAVANTE: NILO RODOLFO KEGLER

ADVOGADO(S): Dirceu Rivair Pereira e Outro

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contra-razões aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 531 do CPC. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8513/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Habilitação de Crédito nº 2008.6.2062-5 – 2ª Vara Cível da Comarca de GUARÁ - TO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) : NAZARENO PEREIRA SALGADO E OUTROS

AGRAVADO(A)S : TRANSCHESTER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a devolução do ofício de fls. 26, bem como o teor da certidão de fls. 07, DETERMINO seja feita citação por edital, nos moldes do art. 231, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretária da 1ª Câmara Cível adotar as providências necessárias para a referida medida. Palmas, 10 de dezembro de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR O(A) AGRAVADO**, abaixo identificado(a), para o disposto no campo finalidade:

Nº DOS AUTOS CLASSE

8513/08 AGRAVO DE INSTRUMENTO

REFERENTE

Habilitação de Crédito nº 2008.6.2062-5 – 2ª Vara Cível da Comarca de GUARÁ - TO

AGRAVANTE(S) E ADVOGADOS

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Dr. Nazareno Pereira Salgado e Outros

AGRAVADO(S) E ADVOGADOS

TRANSCHESTER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

OBJETO

CITAR TRANSCHESTER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., nas pessoas dos Seus Representantes Legais, os Senhores **RAIMUNDO CARNEIRO MOTA E SINEVAL ROQUE MUNARETTO**, com endereço fornecido às fls. 15, do referido Agravo, na Av. Bernardo Sayão S/N – em GUARÁ-TO., ora encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para, no prazo legal, contestar a ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Representantes Legais de **TRANSCHESTER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, os Senhores **RAIMUNDO CARNEIRO MOTA E SINEVAL ROQUE MUNARETTO**, é passado o presente Edital.

SECRETARIA DA 1ª. CÂMARA CÍVEL deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2008, eu, Fátima Alves de Lima, Atendente Judiciário, digitei o presente e eu, Adalberto Avelino de Oliveira, Secretário da 1ª. Câmara Cível, extraí e o conferi.

Ato Ordinatório

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 477/478)

EMBARGANTE : IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO

ADVOGADOS : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA

EMBARGADO : FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO

ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5732/06

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FORÇADA Nº 5715/03 – 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : M. T. B. FIGUEIREDO REPRESENTADA POR MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO

ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS À EXECUÇÃO – LITISPENDÊNCIA – RELAÇÕES BANCÁRIAS – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIVRE PACTUAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – ILEGALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – UNÂNIME. I – Resta configurada a litispendência quando uma Ação Revisional de Contrato e outra de Embargos à Execução possuem as mesmas partes e causa de pedir, impondo-se a extinção da que por último tiver sido proposta.

II – É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III – Os juros remuneratórios não estão limitados à taxa de 12% (doze por cento), por não ser aplicável a Lei de Usura às operações realizadas por instituição financeira e conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Deve-se manter o que foi

convencionado pelas partes e prevalecer a livre pactuação. IV – A capitalização mensal de juros só é permitida nos casos de cédula de crédito rural, industrial e comercial, passível de incidência apenas nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 2.170/2000, não podendo haver sua cumulação com juros remuneratórios ou de mora, correção monetária e multa. Nos demais casos somente pode ser cobrada em periodicidade não inferior à anual. V – Recurso provido parcialmente por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5732/06 em que figura como apelante M. T. B FIGUEIREDO REPRESENTADA POR MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO e apelado BANCO BRADESCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, teve como inócurrenente o apontado cerceamento de defesa, portando, rejeitou a preliminar. No mérito, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar do saldo devedor apontado no extrato de movimentação bancária, a incidência de capitalização mensal dos juros, o que deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, conforme o disposto no art. 475-C do CPC. O montante deve ser acrescido de juros de mora de 0,5 % ao mês, a partir da data da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando os juros passam a ser de 1% ao mês, compensando-se então o valor verificado com o saldo devedor, ambos devidamente atualizados. Os honorários advocatícios devem ser compensados “ex vi” da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 28 de Maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5733/06

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA CORRENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 4164/98- 2º VARA CÍVEL)
APELANTE : M. T. B. FIGUEIREDO REPRESENTADA POR MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS À EXECUÇÃO – LITISPENDÊNCIA – RELAÇÕES BANCÁRIAS – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIVRE PACTUAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – ILEGALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – UNÂNIME. I – Resta configurada a litispendência quando uma Ação Revisional de Contrato e outra de Embargos à Execução possuem as mesmas partes e causa de pedir, impondo-se a extinção da que por último tiver sido proposta.

II – É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - Os juros remuneratórios não estão limitados à taxa de 12% (doze por cento), por não ser aplicável a Lei de Usura às operações realizadas por instituição financeira e conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Deve-se manter o que foi convencionado pelas partes e prevalecer a livre pactuação. IV – A capitalização mensal de juros só é permitida nos casos de cédula de crédito rural, industrial e comercial, passível de incidência apenas nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 2.170/2000, não podendo haver sua cumulação com juros remuneratórios ou de mora, correção monetária e multa. Nos demais casos somente pode ser cobrada em periodicidade não inferior à anual. V – Recurso provido parcialmente por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5733/06 em que figura como apelante M. T. B FIGUEIREDO REPRESENTADA POR MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO e apelado BANCO BRADESCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, teve como inócurrenente o apontado cerceamento de defesa, portando, rejeitou a preliminar. No mérito, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar do saldo devedor apontado no extrato de movimentação bancária, a incidência de capitalização mensal dos juros, o que deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, conforme o disposto no art. 475-C do CPC. O montante deve ser acrescido de juros de mora de 0,5 % ao mês, a partir da data da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando os juros passam a ser de 1% ao mês, compensando-se então o valor verificado com o saldo devedor, ambos devidamente atualizados. Os honorários advocatícios devem ser compensados “ex vi” da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 28 de Maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL-AC 5126/05

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA
1º APELANTE : OBERDAM MENEZES DA SILVA
ADVOGADO :RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
1º APELADO :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS :MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR
2º APELADO :DISVAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO :BÁRBARA CRISTIANE C. C MONTEIRO E OUTRO
3º APELADO :UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO :THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO E OUTROS
2º APELANTE :UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO :THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO E OUTROS
4º APELADO :OBERDAM MENEZES DA SILVA
ADVOGADO :RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONFIGURADA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RELAÇÃO CONSUMERISTA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR INDENIZATÓRIO –

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. I – Possui legitimidade passiva para a ação de indenização por danos morais a instituição financeira que mantém-se inerte em retirar o nome do ofendido de órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o adimplemento da obrigação. II – Tratando-se de relação consumerista, como estatui o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há inversão do ônus da prova, competindo ao ofensor provar a legalidade da manutenção da restrição. III - Na fixação do quantum indenizatório deve o julgador se ater aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentando para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, mas que vise a inibir a prática de futuras ofensas, atendendo à teoria do desestímulo. IV – Recurso Provido por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5126/05 em que figura como 1º apelante OBERDAM MENEZES DA SILVA, 2º apelante UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA e 1º apelado BANCO BRADESCO S/A, 2º apelado DISVAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DA AMAZÔNIA DA AMAZÔNIA LTDA, 3º apelado UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA, 4º apelado OBERDAM MENEZES DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO interposto, reformando a r. sentença fustigada para condenar-se o apelado ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Custas “ex legem”. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5308/06

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
APELANTE : A. C. de O.
ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
APELADO : E. P. DA S.
DEFEN. PÚBL : SUELI MOLEIRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS – SUPPOSTOS CRÉDITOS– NÃO COMPROVADOS – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Reconhecida a união estável deve ser partilhado o patrimônio efetivamente constituído na constância da relação, não havendo que se incluir eventuais créditos somente alegados, mas não comprovados. II - Recurso improvido por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5308/06, em que figura como apelante A. C. DE O. e apelado E. P. DA S. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter incólume a sentença vergastada. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6152/06

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
APELANTE : BISCOITOS PRINCESA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
APELADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE PRESCRITO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A EMISSÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME.

I – Restando incontroversa a transmissão do título ao credor e não se desincumbindo, o devedor, do ônus da prova de fato modificativo ou extintivo do direito, é cabível a Ação Monitória e devido o valor representado por cheques prescritos e devolvidos sem provisão de fundos. II – Por se tratar de obrigação ex re, o débito deve ser atualizado desde a data de emissão dos títulos que o representam e os juros incidem desde a citação. III – Recurso Improvido por Unanimidade

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6152/06, em que figura como apelante BISCOITOS PRINCESA DA AMAZÔNIA S/A e apelado PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGUO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a r. sentença vergastada. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Ausência Justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4636/05

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
APELANTE : ILEUAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA E OUTRO
APELADO : GESSI CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – CONDENAÇÃO NO PATAMAR RAZOÁVEL – MAJORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE. I – Aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. O patrimônio do ofensor responde pela indenização. II - Deve ser mantida a decisão que fixe quantum indenizatório que observe os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentando para as circunstâncias fáticas,

a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo e as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor. III – Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4636/05 em que figura como apelante ILEUAR CARNEIRO DA SILVA e apelado GESSI CARNEIRO DA SILVA E OUTROS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, por entender que a fixação da condenação por danos foi fixada em patamar razoável e nos limites da atual jurisprudência, mantendo assim, na íntegra a sentença vergastada. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 05 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7512/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : ANTÔNIO MACHADO FERNANDES
 ADVOGADO : JADER FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARINHO E DUAILIBE LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – DEPOSITÁRIO INFIEL – DEVOLUÇÃO DE BENS SOB PENA DE PRISÃO CIVIL – MERCADORIAS INUTILIZADAS PELA AÇÃO DO TEMPO – CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ARMAZENAMENTO – MÁ-FÉ DO DEPOSITÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – Se a parte comprova que ao receber mercadorias como depositário fiel, boa parte delas já se apresentava deteriorada face a condições inadequadas de armazenamento, a sua prisão civil deve ser obstada até que se apure responsabilidades. II – Recurso provido à unanimidade.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7512/07 em que é agravante ANTÔNIO MACHADO FERNANDES e agravado MARINHO E DUAILIBE LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a liminar concedida, de molde a obstar a decretação da prisão civil do Agravante, até que se apure, sob o manto do contraditório e da amplitude de defesa, eventual responsabilidade sua pelo perecimento dos bens depositados. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Juíza JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Sustentação oral por parte do Agravado, na pessoa de seu advogado, o Dr. Carlos Antônio do Nascimento na sessão do dia 21/05/2008. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 04 de Junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6158/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS / TO – RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
 AGRAVADO : ANA MACKARTNEY DE SOUZA MARINHO
 ADVOGADO : HUGO BARBOSA MOURA
 PROC. JUST. : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO PREENCHIDO – RECURSO NÃO CONHECIDO – UNÂNIME. I – É peça obrigatória para a interposição de Agravo de Instrumento a certidão de intimação da decisão recorrida, conforme art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Não supre a exigência legal a apresentação de cópia da 2ª via do mandado de notificação, sem a data de sua juntada nem a respectiva certidão do oficial de justiça. III – Recurso não conhecido por unanimidade.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6158/05, em que figura como agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO – RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO e agravado ANA MACKARTNEY DE SOUZA MARINHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEIXOU DE CONHECER do recurso interposto, em razão de sua instrução deficiente, e determinou seu arquivamento com as cautelas de praxe. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, e CARLOS SOUZA. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4673/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 APELANTES : A. R. DE S.
 ADVOGADOS : GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS
 APELADOS : J. V. S. R. REPRESENTADO POR SUA GENITORA R. M. S.
 DEF. PÚBLICA : SUELI MOLEIRO
 PROC. DE JUSTIÇA : Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – REDUÇÃO DA CONDENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Se a sentença proferida pelo juízo a quo dispõe que as provas colhidas indicam a plena condição do alimentante em arcar com o valor fixado a título de pensão, e está em consonância com o binômio necessidade/possibilidade estabelecido no art. 1.964, §1º do Código Civil, tem-se por irretocável a decisão monocrática. II – Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4673/05 em que figura como apelante A. R. DE S. e apelado J. V. S. R. representado por sua

genitora R. M. S. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhou o parecer ministerial nesta Instância, e NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 05 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5755/06

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE : Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº. 2271/04
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS E OUTROS
 APELADOS : MARIA CLARA NOGUEIRA RAMOS E LUIZ LORENZETTI RAMOS
 ADVOGADO : LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Ação Indenizatória. Devolução de cheque. Existência de saldo. Taxas indevidamente cobradas. Compra de gado. Constrangimentos. Procedência parcial da ação. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – Conforme dito pela própria instituição, o cliente não pode escolher os cheques que irá pagar, pois os mesmos são pagos à medida que são depositados e o cheque devolvido fora depositado antes dos demais, portanto, deveria ter sido pago antes, pois no momento em que foi apresentado havia provisão de fundos. 2 – A devolução indevida é evidenciada pelas informações prestadas pela gerência e a aposentadoria do gerente não invalida a confissão do banco, pois o gerente é o preposto maior de uma agência bancária e o reconhecimento da falha, representa confissão da ineficiência do serviço prestado. 3 – A devolução indevida do cheque ilícito que gera o dever de indenizar. O ato praticado pelo banco prejudica a vida de qualquer indivíduo, pois causa dano moral, abala sua psique e poe em dúvida sua honestidade. O quantum indenizatório não há que ser reduzido, posto que, bastante módico e adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 5755/06 em que o Banco da Amazônia S/A é apelante e Maria Clara Nogueira Ramos e Luiz Lorenzetti Ramos figuram como partes recorridas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença fustigada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 19 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027/05

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 APELANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 ADVOGADOS : DR. DEARLEY KÜHN E OUTROS
 APELADA : ELIETE BARBOSA MORENO
 ADVOGADOS : DR. LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
 RELATOR P/ O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR – MERO AJUIZAMENTO - RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE. O mero ajuizamento da ação cautelar não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, devendo o demandante demonstrar na cautelar que há ação proposta e, concomitantemente, a fim de ver seu nome excluído do rol dos órgãos restritivos de crédito, também demonstrar que a contestação dessa cobrança se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, devendo ainda, se for o caso, como condição sine qua no para a concessão da medida, depositar o valor referente à parte tida por incontroversa ou prestar caução idônea. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5027/05, em que figuram como apelante Banco do Estado de Goiás S/A e como apelada Eliete Barbosa Moreno . Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de dar provimento ao recurso para julgar improcedente a Cautelar Acominada, tudo de conformidade com o voto proferido oralmente pelo Relator para o Acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno. O Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de conhecer do recurso interposto, mas lhe negou provimento, mantendo a bem elaborada decisão do MM. Juiz monocrático ante os fundamentos adrede alinhavados. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila na sessão do dia 12/11/2008. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 19 de novembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8232/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE SILVA - ME
 ADVOGADO : JOSIAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA – CABIMENTO DO RECURSO – MATÉRIA DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – A concessão da medida liminar de arresto está adstrita ao poder discricionário do juiz, a quem cabe, pautado no seu prudente arbítrio, decidir sobre a conveniência da sua concessão ou não, tendo sempre em linha de conta seus pressupostos e as particularidades do caso. II - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, sendo bastante estreita a análise imposta pelo mesmo, limitando-

se a aferir a existência de abuso de direito ou ilegalidade da decisão combatida, não devendo adentrar em questões de mérito, as quais devem ser analisadas pelo juiz da causa, após a instrução do processo. III – Não merece provimento o recurso quando não verossímil o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte agravante. IV - Recurso Improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO 8232/08 em que figura como Agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, Agravado JOSÉ ANDRADE SILVA – ME. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 01 de outubro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5471/2008 (08/0069740-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO

PACIENTE : FLÁVIO DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIROPOLIS-TO.

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO- Vista à Procuradoria Geral de Justiça, após apreciarei ambos os pedidos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO., 12 de janeiro de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator”. SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 12 dias do mês janeiro de 2009. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL 3662/08 (08/0062575-1)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1400/05 – VARA CRIMINAL

T. PENAL : ART. 121, §2º, IV DO CPB

APELANTE : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMAS E CONCURSO DE PESSOAS – ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – PALAVRA DAS VÍTIMAS – VALOR PROBANTE – RESISTÊNCIA – COMPROVAÇÃO – ACERVO PROBATORIO – SUFICIÊNCIA – FIXAÇÃO DA PENA – ADEQUAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA. I - No crime de roubo, a palavra das vítimas, que estiveram em contato direto com o agente, representam valioso elemento para formar a convicção do julgador, máxime quando unânimes e coerentes com as versões apresentadas na fase inquisitorial. II - Descabe o pretendido reconhecimento de participação de menor importância quando depoimentos colhidos apontam com firmeza a co-autoria. III - Desde que as testemunhas apontam, de maneira categórica, o agente como autor dos disparos contra os policiais, resta suficientemente demonstrado o cometimento do crime de resistência. IV - A reprimenda deve ser proporcional à reprovabilidade do delito, atenta para o desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja aquela suficiente e necessária em face da culpabilidade do autor do delito. V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3662/08 em que figura como apelante OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a relatora a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas, 30 de setembro de 2008. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

HABEAS CORPUS 5264/08 (08/0066364-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : JORGE PALMA DE ALMEIRA FERNANDES

PACIENTE : WILMAR MENDES DE SOUSA

ADVOGADO : JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ARAGUAÍNA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS LEGAIS – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – CONFIGURAÇÃO – PRIMARIEDADE DO RÉU – INSUFICIENTE – ORDEM

DENEGADA – UNÂNIME. I – São requisitos autorizadores da prisão preventiva a prova da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes da autoria. II – A primariedade, os bons antecedentes, endereço e emprego fixo, não são suficientes para autorizar a liberdade provisória quando presentes os elementos que autorizam a custódia cautelar. III – Ordem denegada à unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS 5264/08 onde figura como Impetrante JORGE PALMA DE ALMEIRA FERNANDES e impetrada JUIZA DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ARAGUAÍNA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 16 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1788/08 (08/0065758-6)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 53673-0/08 – 2ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL : ART. 155, §4º I E IV, ART. 157, §3º C/C ART. 70 E ART. 155, §4º, IV DO CPB

AGRAVANTE : ISRAEL FERREIRA DE SOUZA

DEFEN. PÚBL. : MAURINA JÁCOME SANTANA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – APLICAÇÃO DO ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - INTERRUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA - REGRESSÃO DE REGIME – FUGA DO RÉU – FALTA GRAVE – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Dispõe o art. 118 da Lei de Execuções Penais que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave. II – Comete falta disciplinar grave o réu que, tendo sido beneficiado por progressão, realiza fuga e, conseqüentemente, interrompe o cumprimento da pena. III – Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1788/08, onde figura como Agravante ISRAEL FERREIRA DE SOUZA e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1782/08 (08/0065240-1)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº76/08 – 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)

T. PENAL : ART. 121, §2º, II , III E IV ÚLTIMA PARTE DO CPB

C/C ART. 1º, I DA LEI Nº 8.072/90

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : ERONIDES MEDEIROS DE LIMA

ADVOGADA : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO

PROCURADOR DE JUSTIÇA : Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – CRIME HEDIONDO – POSSIBILIDADE – ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90 – INCONSTITUCIONALIDADE – IRRETROATIVIDADE DE LEI POSTERIOR MAIS RÍGIDA – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – O §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo exigível que a pena, em caso de crime hediondo, seja cumprida integralmente em regime fechado. II – Trata-se de controle incidental feito pela Corte Suprema, a qual conferiu efeitos gerais a sua decisão. III – Em virtude de ser irretroativa norma que prejudique o réu, para aqueles que foram condenados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, a regra geral para a progressão é a prevista no art. 33 do Código Penal e art. 112 da Lei de Execuções Penais, que exigem o cumprimento de um sexto da pena para a concessão do benefício. IV – Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1782/08, onde figura como Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Agravado ERONIDES MEDEIROS DE LIMA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 02 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3720 (08/0064183-3)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

APELANTE : SAMUEL LOPES DOS SANTOS

DEF. PÚBLICO : FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E PORTE ILEGAL DE ARMA – ABSORÇÃO – CONDENAÇÃO – ANÁLISE ENGLOBAL DAS

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MANTIDA – SENTENÇA ANULADA NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA PENA. 1. O crime de porte ilegal de arma deve ser absorvido pela majorante de emprego de arma do roubo, uma vez que dos autos ressaí que aquela fora utilizada somente para a prática do crime contra o patrimônio. 2. Se ao fixar a pena o magistrado singular analisou englobadamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para os dois delitos, não deixando claro em sua argumentação a qual crime se referia, se ao porte de arma ou ao roubo, anula-se a sentença no tocante à fixação da pena para que outra seja prolatada, desta vez com a análise referente ao crime de roubo. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 3720, da Comarca de Araguaína, onde figura como apelante Samuel Lopes dos Santos e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso para excluir da sentença a condenação pelo delito de porte de arma, vez que absorvido pelo crime de roubo, e, mantida a condenação por esse crime, de ofício, anular a sentença no tocante à fixação da pena, devendo outra ser prolatada pelo julgador monocrático, desta vez com a análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, referente ao crime de roubo, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 02 de dezembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.442/07 (07/0057708-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 90697-2/06.
T. PENAL: ARTIGO 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA.
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A CONDENAÇÃO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. UNÂNIME. IMPROVIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. 1 - Se a vítima reconhece o réu e suas declarações coadunam com as provas dos autos, não há que se falar em ausência de provas. 2 - O ônus de provar à negativa da autoria do delito é da defesa do acusado, no qual não logrou êxito. 3 - Ao Magistrado cabe a discricionariedade que a lei lhe confere, no qual foi proferida de acordo com os artigos 59 e 68, do Código Penal. 4 - Inexiste a possibilidade de anulação da pena de multa ao contrário do que foi sustentado nos autos existe a previsão de multa no caso em comento. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.442/07, proposto por ANTONILSON CARDOSO PEREIRA, e, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, que foi na forma regimental, substituída pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Votaram com o relator após o mesmo refluir na forma acima, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma Sr. Dr. JOSÉ MENÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de novembro de 2008. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

RECURSO EX OFFÍCIO Nº 1.568/07 (07/0058230-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 71815-7/06- 1ª VARA CRIMINAL.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RÉU: FIDELIS TAVARES DA CRUZ E ANGELO TORRES GONÇALVES.
DEF. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAIS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

RECURSO EX OFFÍCIO. DIREITO PENAL. LEI 11. 689/08. LEGÍTIMA DEFESA. UNÂNIME. IMPROVIMENTO. 1 - As alterações trazidas pela Lei 11.689/08, suprimiram o recurso de ofício na hipótese processual de absolvição sumária, pode se entender que restou tacitamente revogado em razão das novas alterações a menção de sua existência no artigo 574, inciso II, do Código de Processo Penal. 2 - Dessa forma, diante das reformas processadas, deve-se julgar prejudicado o presente recurso ex ofício. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ex ofício nº 1.568/07, proposto pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO, tendo como Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Réu FIDELIS TAVARES DA CRUZ e ANGELO TORRES GONÇAVES. Sob a Presidência, da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de novembro de 2008. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

RECURSO EX OFFÍCIO Nº 1.540/04 (04/0038294-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2205/04, DA 1ª VARA CRIMINAL.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RÉU: HERNANE GOMES DE ALBUQUERQUE.
DEF. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

RECURSO EX OFFÍCIO. DIREITO PENAL. RELAXAMENTO DE PRISÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Não pode o réu ser privado de sua liberdade por inércia da máquina judiciária na conclusão da instrução. 2 - Não se deve contemporizar com o retardo injustificado da segregação por se

mostrar uma afronta ao princípio da razoabilidade. 3 - Constatando o excesso de prazo e ficando evidente a afronta ao princípio da razoabilidade e o inaceitável constrangimento ilegal, denota-se que o Magistrado agiu corretamente designando o relaxamento de prisão. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ex ofício nº 1.540/04, proposto pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional - TO, tendo como Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Réu HERNANE GOMES DE ALBUQUERQUE. Sob a Presidência, da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de novembro de 2008. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.020/06 (06/0046909-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1032/05- 2ª VARA CRIMINAL.
RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. REINTEIRAÇÃO. UNANIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Percebe-se que o caso em testilha não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 581, inciso V do Código de Processo Civil; denota-se que a via escolhida pelo Recorrente não foi adequada, conforme o princípio da fungibilidade deve ser reconhecido, entretanto mostra-se idêntico com um outro remédio constitucional anteriormente impetrado pelo Paciente o Habeas Corpus nº 4.170, sendo impossível seu conhecimento.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.020/06, figurando, como Recorrente, CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA e Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, recebeu o presente recurso como o Habeas Corpus, e diante da reiteração de pedido já julgado no Habeas Corpus nº 4. 170/05, dele não conheceu. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Jacqueline Adorno - Vogal Substituta. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, vogal, que foi, na forma regimental, substituída pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2008. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.037/06. (06/0048869-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 15.841-0/06 - 3ª VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 9.503/97.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: BERTOLDO MIRANDA LABRE RODRIGUES.
ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO CICLISTA. TRAFEGO ACIMA DO PERMITIDO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O fato de o Recorrido estar trafegando acima da velocidade não habilita a formação do juízo acusatório em relação ao caso em comento, tendo em vista os laudos periciais estarem conclusivos em afirmar que mesmo em trafegando em velocidade compatível, não seria possível parar o automóvel antes da colisão. 2 - Nos laudos periciais restou comprovados a responsabilidade do ciclista, em adentrar na rodovia com sua bicicleta interceptando o caminhão e ocasionando o acidente. 3 - Desse modo, deve ser desprovido tal recurso por falta de justa causa para instauração do processo.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.037/06, figurando, como Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Recorrido, BERTOLDO MIRANDA LABRE RODRIGUES. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Na sessão que se iniciou o julgamento dos presentes autos, ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA-vogal que foi, na forma regimental, substituída pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de novembro de 2008. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3379/06 (06/0047198-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR : GLAYDON JOSÉ DE FREITAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA –TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. ENTREGA DOS AUTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A intimação válida do Ministério Público é pessoal, e inicia-se na data da oposição do seu cliente nos autos. Segurança negada.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3379/06 em que é impetrante o Ministério Público do Estado do Tocantins e impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª. Câmara Criminal do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou a segurança buscada, nos termos do voto do relator. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Edson Azambuja, Procurador de Justiça substituto. Palmas - TO, 21 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3745 (08/0064616-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE: ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA DE MORAES
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESAS COLIDENTES – RÉUS QUE CONSTITUEM O MESMO DEFENSOR – SUBESTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES – NULIDADE CONHECIDA DE OFÍCIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A constituição de um só defensor para réus que apresentam teses antagônicas para os fatos tidos como delituosos sacrifica o princípio constitucional da ampla defesa. A nulidade, no caso, surge como absoluta, não havendo que perquirir a respeito da ocorrência de prejuízo. Por ser imune a preclusão pode ser levantada em qualquer fase do procedimento.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 3745, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante Antônio Francisco Ferreira de Moraes e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso para anular o processo a partir do interrogatório da acusada Ivaneide Rocha Rodrigues Vieira, exclusive, devendo os demais atos serem realizados pelo magistrado singular, desta vez cuidando de separar a defesa de cada um dos acusados, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 02 de dezembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS 5241/08 (08/0066025-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LUIZ GLÓRIA DIAS
 PACIENTE: LUIZ GLÓRIA DIAS
 ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – IMPRESCINDÍVEL – ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA – NULIDADE – ORDEM CONCEDIDA – UNÂNIME. I – Conforme o disposto no art. 420 do CPP, a intimação da decisão de pronúncia, obrigatoriamente, será feita pessoalmente ao acusado e ao seu defensor. II – A ausência da comunicação ao advogado do réu é causa de nulidade processual, posto que ofende o devido processo legal e a ampla defesa. III – Ordem concedida à unanimidade.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS 5241/08 onde figura como Impetrante LUIZ GLÓRIA DIAS e impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, CONCEDEU A ORDEM a fim de anular a Ação Penal nº 84/1983, a partir da intimação da pronúncia, ato cuja renovação há de ser feita na pessoa do advogado do Impetrante ex vi do Art. 420 do Código de Processo Penal. Ausências justificadas nesta sessão das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1777/08 (08/00644000-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 532/08 –VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO : GENÉSIO FLORIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – CRIME HEDIONDO – POSSIBILIDADE – ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90 – INCONSTITUCIONALIDADE – IRRETROATIVIDADE DE LEI POSTERIOR MAIS RÍGIDA – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – O §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo exigível que a pena, em caso de crime hediondo, seja cumprida integralmente em regime fechado. II – Trata-se de controle incidental feito pela Corte Suprema, a qual conferiu efeitos gerais a sua decisão. III – Em virtude de ser irretroativa norma que prejudique o réu, para aqueles que foram condenados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, a regra geral para a progressão é a prevista no art. 33 do Código Penal e art. 112 da Lei de Execuções Penais, que exigem o cumprimento de um sexto da pena para a concessão do benefício. IV – Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1777/08, onde figura como Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Agravado GENÉSIO FLORIANO DE OLIVEIRA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA – Procuradora de Justiça. Palmas, 10 de Junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

HABEAS CORPUS 5161/08 (08/0064549-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CARLOS CANROBERT PIRES
 PACIENTE: VITOR MOREIRA NOLETO
 ADVOGADO : CARLOS CANROBERT PIRES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – MOTIVO TORPE – EXCLUSÃO DA AGRAVANTE – DOSIMETRIA DA PENA – CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I – A fixação da pena na sentença proferida pelo Júri Popular deve observar decisão do Tribunal de Justiça que tenha excluído a agravante em recurso anterior. II – É viável o exame da dosimetria da pena por meio de Habeas Corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstâncias ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar ilegalidade e prejuízo ao réu. Precedentes no STJ. III – Ordem concedida parcialmente.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS 5161/08 onde figura como Impetrante CARLOS CANROBERT PIRES e impetrado JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, CONCEDEU A ORDEM no HC 5161 e denegou a ordem no HC 5185 apenso. Observações: A Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA- relatora, concedeu parcialmente a ordem em definitivo no Habeas Corpus nº 5161/2008 e com relação ao apenso Habeas Corpus nº 5185/2008 votou pela denegação da ordem, nos termos do voto juntado aos autos e na sessão do dia 23-9-2008 refluíu em parte acompanhando o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, pela concessão da ordem. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, oralmente divergiu resumindo-se o voto ficou assim: “Senhora Presidente, pelo que entendi o pedido da parte neste momento é a liberdade do paciente até o julgamento da Revisão Criminal. Observo que no primeiro julgamento o paciente foi absolvido e no segundo julgamento se há alegação de erro e se a sentença fere dispositivo de Lei, entendo perfeitamente cabível a Revisão Criminal. O STJ tem decidido que não há mais a obrigatoriedade do acusado recolher-se à prisão para poder recorrer. Considerando-se que o réu não evadiu-se do distrito da culpa então, deve ser levado em consideração esse fato. Finalmente se há erro na aplicação da pena entendo que é possível a Revisão Criminal e o réu deve permanecer em liberdade, então, por todas estas considerações voto pela concessão da ordem.” Na sessão que se iniciou o julgamento dos presentes autos. Houve sustentação oral proferida pelo advogado Dr. Carlos Cabrobert Pires e pelo representante do Ministério Público nesta instância Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3715/2008 (08/0064009-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 796/04 – 2ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 302, § ÚNICO, I, DA LEI Nº 9503/97
 APELANTE: CARLOS ROBERTO ALVES BOTELHO AIRES
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR
 RELATORA : DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 302 PARÁGRAFO ÚNICO INCISO I DA LEI 9.503/97 – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO - CONDUTA IMPRUDENTE – VERIFICADOS OS REQUISITOS DO HOMICÍDIO CULPOSO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1 – O nosso ordenamento jurídico não admite a compensação de culpas. 2 - O Decreto condenatório foi alicerçado no conjunto probatório. Foram comprovados os requisitos necessários do delito culposo constantes no artigo 302 da lei 9.503/1997.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3715/08, oriundos da Comarca de Porto Nacional – TO, referente à Ação Penal nº 796/04, da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, em que figura como Apelante Carlos Roberto Alves Botelho Aires e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, conheceu do apelo, porém negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 09 de dezembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3693/2008 (080063352-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 1291/01 – 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 304, E ART.297 DO CPB
APELANTE: ITAMAR GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 NA FORMA DO ARTIGO 297 “CAPUT” TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO GRAU MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU – ATENUANTE DA CONFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL OBEDECIDOS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS PELO MAGISTRADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1- O Decreto condenatório foi alicerçado no conjunto probatório. A pena atribuída na sentença condenatória foi suficiente, uma vez que várias circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP pesam contra o apelante. 2 - O Magistrado sentenciante ao individualizar a pena do acusado, analisou com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos no art. 68 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada a reprimenda, sendo a mesma proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do crime. 3 – Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3693/08, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, referente à Ação Penal nº 1291/01, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Itamar Gomes Nogueira e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exm.º Sr.º Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE Nº 2237/08 (08/0064042-0)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 61625-7/06 – ÚNICA VARA)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C ART.211 DO CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: EDILSON PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO(S): RENATO JÁCOMO E OUTRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRISÃO PREVENTIVA – LIBERDADE PROVISÓRIA – CONCESSÃO PELO JUÍZO ‘A QUO’ – INCONFORMISMO MINISTERIAL – EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR – CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – o restabelecimento da prisão preventiva se justifica tendo em vista a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, pois conforme certidão juntada nos autos, tão logo se viu solto o recorrido mudou de cidade sem comunicar o seu novo endereço inviabilizando o julgamento. II – Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2237-08, oriundos da Comarca de Itaguatins – TO, referente à Ação Penal nº 61625-7/06, da Única Vara, em que figura como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Edilson Pereira de Abreu. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade deu provimento para determinar a cassação da decisão recorrida, restituindo-se a prisão do recorrido, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3771/2008 (08/0064987-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1229/01 – 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 213 E 214, C/C ART.224, A, ART.69 E ART. 71, CAPUT DO CPB E OS RIGORES DA LEI Nº 8.072/90.
APELANTE: MILTON PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA : DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 213 E 214 C/C ART. 224, “A” E ART. 71 “CAPUT” TODOS DO CÓDIGO PENAL COM OS RIGORES DA LEI 8.072/90 – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – A SENTENÇA DEVE GUARDAR COM DENÚNCIA UMA RELAÇÃO ENTRE O FATO DESCRITO NESTA E O FATO PELO QUAL É CONDENADO O RÉU. – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA IMPUGNADA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA – MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. 1 – O Decreto condenatório foi alicerçado no conjunto probatório. O magistrado analisou com acuidade os elementos probatórios acostados aos autos. 2 – A materialidade e autoria dos crimes restaram devidamente comprovadas através do laudo técnico pericial e das provas orais colhidas durante a instrução (depoimento das vítimas e de testemunhas). 3 - Os crimes previstos no art. 213 e art. 214, por se tratarem de fatos praticados na clandestinidade(doutrinariamente classificados), a coleta de provas se torna difícil devendo o magistrado se contentar com elementos idôneos e verossímeis para fundamentar a sentença condenatória. Neste caso a palavra das vítimas é de suma importância para o

esclarecimento dos delitos. 4 – De acordo com o princípio da correlação a sentença deve guardar com a denúncia uma relação entre o fato descrito e o fato pelo qual é condenado. O referido princípio entre a imputação e sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa e qualquer distorção, sem observância dos dispositivos legais cabíveis, significa ofensa a ele, acarretando a nulidade da decisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3771/08, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, referente à Ação Penal nº 1229/01, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Milton Paulo do Nascimento e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, conheceu do apelo, porém deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exm.º Sr.º Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3827/2008 (08/0066496-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 4094/06 – 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB
APELANTE: PAULO CÉSAR DA SILVA
DEFEN. PÚBLICO: MARLON COSTA LUZ AMORIM
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, IV DO CPB – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – LESÃO PATRIMONIAL RELEVANTE – MAUS ANTECEDENTES – REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE REGISTROS DESFAVORÁVEIS AO RÉU – DESOBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO DO ARTIGO 59 DO CP – INEXISTÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1- Aplicação do princípio da insignificância não é somente em razão do valor do bem subtraído, mas também em função de um conjunto de requisitos objetivos e subjetivos. Avalia-se para a aplicação do referido princípio, o valor da res, bem como eventuais registros criminais do acusado. 2 – Com a constatação de registros desfavoráveis ao réu, ainda que não transitados em julgado, o mesmo não faz jus ao regime mais brando de cumprimento de pena. 3 – O artigo 68 do C.P.B. descreve que a individualização da pena ocorre em três fases distintas. Na primeira fase será fixada a pena-base observando o art. 59 do CP. No segundo momento serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos arts. 61 e 65 do Código Penal. Na terceira e última fase, serão averiguadas as causas de diminuição e aumento de pena. 4 – Entre as circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do C.P. está a reincidência (art. 63 do C.P.). Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3827/08, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal nº 4094/06, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Paulo César da Silva e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exm.º Sr.º Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 09 de dezembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3475/2007 (07/0058363-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 65472-8/06 – 1ª VARA CRIMINAL) T. PENAL: ART. 157, CAPUT DO CPB
APELANTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚBLICO: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157 CAPUT DO CPB – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – LESÃO PATRIMONIAL RELEVANTE - DESCLASSIFICAÇÃO FURTO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1– O Decreto condenatório foi alicerçado no conjunto probatório. O magistrado analisou com acuidade os elementos probatórios acostados aos autos. 2– A gravidade da ameaça, caracterizadora do roubo, pode se configurar por atos, gestos ou simples palavras, desde que estas manifestações inibam ou impeçam a resistência da vítima no momento da ilicitude penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3475/07, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, referente à Ação Penal nº 65472-8/06, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Osmar Pereira da Silva e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exm.º Sr.º Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 09 de dezembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3429/2007 (07/0057517-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 1728/06 – 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 213, C/C OS ARTS. 224, B, E 14, II TODOS DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: LUCINEI JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RANIERE FILHO
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO TIPIFICADO NO ART. 213 C/C ART. 224 ALÍNEA B E ART. 14 INCISO II TODOS DO CPB – ERRO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – IMPOSSIBILIDADE – CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CP OBEDECIDOS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM ACORDO COM O RELATIVO ARBITRÁRIO JUDICIAL – REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – CRIME HEDIONDO – LEI 8.072/90 – REGIME INICIALMENTE FECHADO – LEI 11.464/07- RECURSO CONHECIDO – PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 – O Magistrado sentenciante ao individualizar a pena, analisou com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada a reprimenda, sendo a mesma proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do crime. 2 - Estupro e o atentado violento ao pudor ainda que praticados na forma simples, seja com violência real ou presumida, configuram crimes hediondos. Possibilidade de progressão de regime em crime hediondo, face à nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pela lei 11.464/07.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3429/07, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal n.º 1728/06, da 2ª Vara Criminal, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelado, Lucinei Jorge de Oliveira. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu Procurador de Justiça. Palmas – TO, 09 de dezembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

HABEAS CORPUS Nº 5396/2008 (08/0068428-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JORGE BARROS FILHO
 PACIENTE: MARCOS NANE MATOS SANTOS
 ADVOGADOS: JORGE BARROS FILHO E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS com pedido de liminar – Réu preso em flagrante sob acusação de haver, em tese, praticado juntamente com outros comparsas, o crime descrito no artigo 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, (roubo qualificado), e 288 parágrafo único (quadrilha ou bando) ambos do Código Penal Brasileiro - Alegação de constrangimento ilegal em razão da ausência de motivos para a manutenção da prisão preventiva tendo em vista que a gravidade em abstrato do delito, bem como a repercussão social, isoladamente não pode justificar a manutenção de sua custódia cautelar a qual só se justificaria se o paciente fosse dotado de periculosidade o que não ocorre no presente caso – Decreto prisional devidamente fundamentado – Réu primário, de bons antecedentes e que possui residência fixa no distrito da culpa - Constrangimento ilegal não configurado - Materialidade e indícios de autoria - Ordem liberatória denegada. 1 - Não há que se falar em constrangimento ilegal se resta caracterizada a necessidade da medida como garantia da ordem pública, tendo em vista, que o crime praticado é de natureza grave, (assalto a mão armada). 2 - Não ocorre constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3 - A primariedade, os bons antecedentes, residência, emprego fixos e demais predicativos pessoais, por si só, não constituem óbice a manutenção da segregação imposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5396/2008, oriundos da Comarca de Gurupi - TO, em que figura como Impetrante o Advogado, Dr. JORGE BARROS FILHO, paciente, MARCOS NANE MATOS SANTOS e como Impetrado o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por maioria denegou a ordem nos termos do voto da Relatora. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON pediu vênias à Relatora e votou pela concessão da ordem, ante a falta de fundamentação da negativa da liberdade provisória, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA; ambos vencidos. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3538/07 (07/0060036-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 2263/04 – 1ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 180, § 3º, DO CPB E ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03, POR DUAS VEZES, C/C ART. 69, DO CPB.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: ROGÉRIO GOMES DE MIRANDA
 DEFEN. PÚBL.: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
 APELADO: JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR
 ADVOGADO : QUÊNIO RESENDE PEREIRA DA SILVA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3º, DO CP) – CONCURSO MATERIAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE CALIBRE PERMITIDO (ART. 14, 'CAPUT' DA LEI n.º 10.826/03, POR DUAS VEZES) E FURTO SIMPLES – ABSOLVIÇÃO (ART. 386, II E VI, CPP) – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COM A CONDENAÇÃO DO ACUSADOS – RÉUS CONFESSOS EM RELAÇÃO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE

FOGO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – Crime de Porte ilegal de arma de fogo. Arma não apreendida. Materialidade não comprovada. Impõe-se a absolvição. Restam ainda dúvidas se a arma foi objeto de furto, roubo ou foi comprada. II – Se as provas coligidas nos autos não trouxeram elementos seguros quanto à autoria delitiva, restando dúvidas quanto a mesma, o decreto absolutório se impõe, com espeque no princípio in dubio pro reo. III – Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. IV – Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Relatora. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3538-07, oriundos da Comarca de Porto Nacional – TO, referente à Ação Penal n.º 2263/04, 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Jair Aires Manduca Júnior. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE N.º 2278/08 (08/0067859-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 109726-0/07 – 1ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CPB.
 RECORRENTES: ROBSON FERNANDES XAVIER E UBIRATAN FERNANDES XAVIER
 ADVOGADO : GERMIRO MORETTI
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA-HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO) – RECURSO DA DEFESA – PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM CONSEQÜENTE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – RECURSO NÃO CONHECIDO – INTEMPESTIVIDADE – DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA FEITA AOS RÉUS PRESOS E AO SEU DEFENSOR COMUM – RECURSO INTERPOSTO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO RECURSAL – JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO – INADMISSIBILIDADE (CPP, ART. 798, § 1º E 5º) – INÍCIO DO PRAZO E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO – RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO UNÂNIME. I – A contagem dos prazos processuais penais, ressalvada disposição legal em contrário, rege-se pelo que se contém no artigo 798 do Código de Processo Penal, que fixa, de modo inequívoco, a disciplina jurídica do tema, e distingue, claramente, entre início do prazo (art. 798, § 5º) e início da contagem do prazo (art. 798, § 1º). Dentro desse contexto normativo, basta a identificação da sentença penal condenatória para que se inicie, a contar do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao em que ela se efetivou (RTJ 113/530), a fluência do prazo recursal, sendo irrelevante, para esse efeito, que o mandado de intimação só tenha sido juntado aos autos algum tempo depois. II – Incidência no caso da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal – “no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”. III – Intimação aos réu e a seu defensor. É irrelevante a ordem em que sejam feitas essas intimações, desde que se assegure o prazo recursal a contar da última. No caso, a do defensor. IV – Recurso em Sentido Estrito não conhecido por intempestividade. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2278-08, oriundos da Comarca de Porto Nacional – TO, referente à Ação Penal n.º 109726-0/07, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Recorrente Robson Fernandes Xavier e Ubiratan Fernandes Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, com fundamento nos argumentos do voto da relatora encartado aos autos às fls. 319/324, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e NÃO CONHECEU do presente recurso, por ter sido deduzido fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal, ficando prejudicada a análise do mérito, nos termos do referido voto. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3898/08 (08/0067720-0)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 10283-7/08 – VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, II DO CPB.
 APELANTE: WANDRO CAMPOS SOARES E MAURINHO DOS SANTOS SILVA
 DEFEN. PÚBL.: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – RECURSO DA DEFESA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO CONDENATÓRIA – ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS FEITO PELA VÍTIMA NA FASE POLICIAL – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECONHECIMENTO INFORMAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER OS RECORRENTES POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DECISÃO UNÂNIME. I – A lei impõe (art. 226, do CPP) uma forma específica para a prova produzir-se, não se podendo afastar desse contexto. II – Valor do reconhecimento como meio de prova. Quando produzido na polícia, torna-se uma prova longe do crivo do contraditório. Tem, como as demais provas colhidas no inquérito, valor relativo, necessitando de confirmação. III – No caso em exame, o Magistrado de primeiro grau fundamentou a sentença recorrida com base exclusivamente no reconhecimento feito no

dia do fato pela vítima, louvando-se nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos recorrentes, após busca efetuada pela cidade, na qual prendendo os acusados em flagrante, mesmo não sendo encontra a res furtiva. IV – Extrai-se dos autos que além da autoria delitiva, a materialidade também resta duvidosa, porquanto não se sabe com certeza se a vítima realmente possuía a aludida bicicleta, assim como o dinheiro que afirma ter sido roubado pelos recorrentes. V – Na hipótese, não ficou demonstrada, de maneira segura, a ocorrência do roubo, impõe-se a absolvição por falta de provas da autoria do delito, aplicando no caso o princípio do in dubio pro reo, reformando-se a sentença condenatória. VI – Apelo conhecido e provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº 3898-08, oriundos da Comarca de Dianópolis – TO, referente à Ação Penal nº 10283-7/08, Vara Criminal, em que figura como Apelante Wandro Campos Soares e Maurinho dos Santos Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento ao apelo dos recorrentes, em conformidade com o art. 386, VI, do CPP, determinando a expedição de Alvará de Soltura em prol dos apelantes Wandro Campos Soares e Maurinho dos Santos Silva, se por outro motivo não estiverem presos. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 1793 (08/0067287-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
EMBARGANTE: HERNANDES PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 131/132
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – OMISSÃO APONTADA – BOJO DOCUMENTAL APRECIADO – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO – DISPOSIÇÃO RECURSAL – PROGRESSÃO RETROATIVA – MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL – IMPROVIMENTO. 1. Se tanto o voto quanto o acórdão foram proferidos de acordo com os documentos que se encontravam dentro do bojo recursal não pode o recorrente pretender imprimir efeitos modificativos ao acórdão com base em novo documento apresentado após o julgamento. 2. Aplica-se ao recurso de agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, as disposições acerca do recurso em sentido estrito, implicando nisso a obrigação do agravante de juntar no ato de interposição do recurso, toda a documentação necessária à compreensão da matéria. 3. A matéria do pedido de progressão retroativa não foi devolvida ao Tribunal, já que o agravante se limitou a fazer sua explanação na última linha de seu pedido, não dando os fundamentos fáticos e jurídicos que o caso requer. 4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração de Agravo em Execução Penal nº. 1793, onde figura como embargante Hernandes Pinheiro da Costa e embargado o acórdão de fls. 131/132. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila, que foi, na forma regimental, substituída pelo Desembargador Carlos Souza – vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 02 de dezembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

RECURSO EX OFFÍCIO Nº 1561/07 (07/0054943-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
RECORRENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU
RÉU: ELCELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: PAULO CAETANO DE LIMA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EX OFFICIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TRIBUNAL DO JÚRI COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. A competência do Tribunal do Júri é julgar os crimes dolosos contra a vida; comprovado a inexistência da ilicitude do ato, tornando lícita a conduta do agente, torna-se o juiz singular competente para o julgamento. Recurso improvido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ex Officio nº. 1561/07 em que é recorrente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguaçu e recorrido Elcelina Pereira da Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 10 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1675/07 (07/0054414-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 440/07 VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 90/91
ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. Embargos de Declaração é recurso posto a disposição de qualquer das partes, oposto no prazo de dois dias, para o esclarecimento de dúvidas surgidas no acórdão, não tem o alcance da matéria do julgado. Embargos improvido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos no Agravo de Execução Penal nº 1675/07 em que é embargante: Ministério Público do Estado do Tocantins e embargado Acórdão de fls. 90/91. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu dos Embargos, mas negou provimento, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcyraineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 16 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7845/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 101410-0/07
RECORRENTE :GILBERTO JOSÉ MARASCA
ADVOGADO :PÉRICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :CARLOS SOUZA
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos dados acima apontados, concluo pela inadmissibilidade do recurso, eis que ausente o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sendo este o preparo, o que incide na Súmula 187 do STJ, in verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Em que pesem a tentativa do recorrente em suas alegações de demonstrar que carece de gratuidade da justiça, é clara e evidente que esta não lhe alcança, posto que por duas vezes, na instância singela e por meio do presente agravo requereu o benefício e não obteve êxito em seus pleitos. Ademais, vejo que o objetivo primordial do recurso é o reexame da matéria fática, cuja análise não é de atribuição do STJ, conforme entendimento sumulado. E nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. AFIRMAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Reconhecido pelo acórdão impugnado, de acordo com as provas dos autos, que o autor possui situação econômica que lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a justificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a afirmação em sentido contrário, para fins de concessão da gratuidade, tal como postulado, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. Assim, a alegada violação genérica do dispositivo da lei federal, implicaria necessariamente no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso em sede de recursos excepcionais. Gize-se, em remate, que tais óbices também inviabilizam o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino o arquivamento do feito, depois de observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7453/07

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 40553/982/0
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO :ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :FRANCISCO R. GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 12 de janeiro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7992/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 13647-2/0
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO :GERALDO BEZERRA ALVES FILHO-ME
ADVOGADO :LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTRO
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 12 de janeiro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7995/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 13646-4/0
 RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO ARAÚJO E OUTRO
 RECORRIDO :CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO :LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTRO
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 12 de janeiro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7968/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4796-8/0
 RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO ARAÚJO E OUTRO
 RECORRIDO :NAVARRO E SANTANA LTDA - ME
 ADVOGADO :LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTRO
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 12 de janeiro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7970/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4828-8/08
 RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO ARAÚJO E OUTRO
 RECORRIDO :RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO :LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTRO
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 12 de janeiro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7969/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 8628-9/08
 RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO ARAÚJO E OUTRO
 RECORRIDO :FERPAM COM. DE FERRAMENTAS, PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA
 ADVOGADO :CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 12 de janeiro de 2009.

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1579/08

Referência: RI 032.2008.802.154-0
 Impetrante: Safra Seguros S/A
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva
 Impetrado: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança impetrado por Safra Seguros S/A contra ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito relator desta 2ª turma Recursal. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. (...) Palmas-TO, 02 de janeiro de 2009

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1289/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0000.7869-5/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Alberlan Amorim Pereira
 Advogado(s): Dr. Antônio Honorato Gomes
 Recorrido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(s): Dr. José Arthur Neiva Mariano
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento
 Juízo de Admissibilidade: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas-TO, 05 de janeiro de 2009

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

AUTOS: Ação Penal nº 2007.0000.9393-7.

Autor: Ministério Público
 Acusado: Gean Rodrigues da Silva

DE: GEAN RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Rio Maria/PA, filho de João da Cruz Rodrigues e Francisca Almeida da Silva, portador do CPF nº 942.252.991-72, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer Defesa Prévia, através de advogado, sobre a acusação que lhe é feita nos autos supra referidos, podendo "arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" – art. 396-A/CPP. Por ocasião da audiência de instrução, as testemunhas deverão ser apresentadas pelo acusado, independentemente de intimação. Se houver necessidade, o(a) acusado(a) deverá requerer, previamente, a intimação das testemunhas.
 LOCAL E DATA: Alvorada/TO., 09 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

AUTOS: Ação Penal nº 2007.0000.8462-8.

Autor: Ministério Público
 Acusada: Rosimeyre de Alencar Lima

DE: ROSIMEYRE DE ALENCAR LIMA, brasileira, solteira, natural de Joselândia/MA, filha de José Alves de Lima e Luisa de Alencar Lima, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer Defesa Prévia, através de advogado, sobre a acusação que lhe é feita nos autos supra referidos, podendo "arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" – art. 396-A/CPP. Por ocasião da audiência de instrução, as testemunhas deverão ser apresentadas pelo acusado, independentemente de intimação. Se houver necessidade, o(a) acusado(a) deverá requerer, previamente, a intimação das testemunhas.
 LOCAL E DATA: Alvorada/TO., 09 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

AUTOS: Ação Penal nº 2007.0002.0641-3.

Autor: Ministério Público
 Acusado: Gilson Rodrigues Pereira

DE: GILSON RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23.12.1973, filho de Raimundo Rodrigues Pereira e Tereza Pereira da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer Defesa Prévia, através de advogado, sobre a acusação que lhe é feita nos autos supra referidos, podendo "arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" – art. 396-A/CPP. Por ocasião da audiência de instrução, as testemunhas deverão ser apresentadas pelo acusado, independentemente de intimação. Se houver necessidade, o(a) acusado(a) deverá requerer, previamente, a intimação das testemunhas.
 LOCAL E DATA: Alvorada/TO., 09 de janeiro de 2009.

ANANÁS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA O ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA INTIMADO DO ATO PROCESSUAL

AUTOS Nº 1.115/2002

autos HYLIA MAYARA CABRAL PEREIRA NASCIMENTO E OUTRO
 AD. DRº Avanir Alves Couto Fernandes
 requerido ANDRÉ LUIZ ALVES DO NASCIMENTO
 ADV: Aguinaldo Rayol Ferreira de Sousa

INTIMAÇÃO: fica o advogado Aguinaldo Rayol Ferreira de Sousa, intimado da sentença de fls. 80/81, cuja parte dispositiva é a que segue: "isto posto e por estarem preenchidos os requisitos legais, em face ao Acordo entabulado entre as partes, na qual o exequente informa o cumprimento da obrigação por parte do executado, EXTINGO o presente feito, consoante o art. 794, inciso I do CPCIntime as partes, por seus advogados, e de ciência ao ministério público. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananás, 14/07/2008. Marcio Sares da Cunha. Juiz de Direito.

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 001/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.0386-7 (6121/08)

Requerente : BANCO FINASA S/A
 Advogado : MARCIA MARIA DA SILVA OAB/MT 8922
 Requerido: DANIEL RODRIGUES CURSINO
 Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " INTIME-SE o Requerente, para no prazo de 10 (dez) dias: a) promova o recolhimento da taxa judiciária e b) junte aos autos o Contrato Social, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se. Araguaína, 26/11/2008. (ass) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza Substituta Automática da 2ª Vara Cível."

02 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO– 2007.0008.2603-9 (5621/07)

Requerente : BANCO FINASA S/A

Advogado : ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7248
 Requerido : SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA
 Advogado : ALEXANDRE BORGES DE SOUZA OAB/TO 3189
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: "...Ante o exposto, dado a quitação nos autos, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo réu, sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor. Comunique-se o Distribuidor, e após, archive-se com cautelas e anotações legais. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de direito em Substituição Automática."

03 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.7729-1 (6148/08)

Requerente : BANCO VOLKSWAGEM S/A
 Advogado : MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1597
 Requerido : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 Advogado : Não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO de fls 32/33

04 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.7722-4 (6141/08)

Requerente : BANCO PANAMERICANO S/A
 Advogado : LEANDRO SOUZA DA SILVA OAB/MG 102588
 Requerido : ODEMIR ARAÚJO DA SILVA
 Advogado : Não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO de fls.48/49

05 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.8364-0 (6146/08)

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogado : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB/SP 31618
 Requerido : SILVANA DOS SANTOS VILAR NEGRÍ
 Advogado : Não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO de fls. 32/33

06 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.7720-8 (6142/08)

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
 Advogado : LEANDRO SOUZA DA SILVA OAB/MG 102588
 Requerido : PAULIANA MOURA VITALINO
 Advogado : Não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO de fls 49/50.

07 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.7727-5 (6147/08)

Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A
 Advogado : MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1597
 Requerido : ANDRÉ LUIZ CANTÃO MARCHI
 Advogado : Não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO de fls.34/35

08 — AÇÃO: EXECUÇÃO – 2008.0009.6652-1 (6107/08)

Requerente: SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
 Advogado : JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317/ DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912
 1º Requerido : CNH LATIN AMERICA LTDA
 2º Requerido: BANCO CNH CAPITAL S.A
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1 – trata-se de pessoa jurídica que somente em estado de insolvência devidamente comprovada pode, em tese, beneficiar-se dos benefícios da justiça gratuita. 2 – quanto à cópia do despacho 309, se refere a determinado caso concreto e provavelmente de pessoa física; esclareço ainda que foi proferido há mais de quatro ano sendo que de lá até a presente data já ocorreram outras orientações acerca dos deferimentos da justiça gratuita, inclusive do CNJ, e que o magistrado não está vinculado a determinado entendimento jurídico, sob pena de engessar-se. 3 – assim, intime-se para comprovar o estado de insolvência em dez dias. Araguaína-TO, 15 de dezembro de 2008. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito em Substituição Automática."

09 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0009.8741-3 (6112/08)

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado : WENDEL DIOGENES PEREIRA DOS PRAZERES OAB/GO 20113/
 ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110
 Requerido : FRANCISCO JOSÉ DO CARMO
 Advogado : Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se para comprovar a alteração contratual. Araguaína-TO, 15 de dezembro de 2008. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito em Substituição Automática."

10 — AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2007.0008.5263-3 (5626/08)

Requerente: RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA
 Advogado : CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622
 Requerido : BANCO ITAUCARD S/A
 Advogado : HAIKA M. AMARAL BRITO OAB/TO 3785/ FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se parte autora para manifestar sobre contestação, em dez dias, bem como para juntar comprovante de negativação do seu nome. Araguaína, 15/12/200/. (Ass.)Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito.

11 — AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2008.0009.6984-9 (6110/08)

Requerente: UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado : PUBLIO BORGES ALVES OAB/TO 2365
 Requerido : L.C. SANTOS
 Advogado : Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se para recolher as custas e taxa em trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Araguaína, 15 de dezembro de 2008. (ass.) Adalgiza Viana de Santana – Juíza de Direito em Substituição Automática."

12 — AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2007.0007.0564-9 (3965/01)

Requerente: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO

Advogado : MALAQUIAS PEREIRA NEVES OAB/MA 6104 / ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI OAB/MA 7303

1º Requerido : MAURÍCIO PASSOS FERREIRA

2º Requerido : ADACI AIRES FERREIRA

Advogado : BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO OAB/TO 1068

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "1 – intime-se demais executados da penhora de fl. 145; 2 - fls. 192/196 – ouça-se executados em cinco dias; e 3 – fls. 213/214, ouça-se executados em cinco dias. Araguaína-TO, 15 de dezembro de 2008. (ass) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito em Substituição Automática."

13 — AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – 2008.0009.8742-1 (6118/08)

Requerente: MITRA DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS

Advogado : EDSON DA SILVA SOUZA OAB/TO 2870

Requerido : REINALDO BAIA SERRA

Advogado : Não constituído

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "INTIME-SE a autora para emendar a petição inicial adequando o valor da causa ao montante devido pelo locatário, conforme planilha apresentada na inicial, no prazo de 10 (dez), dias. Após remeta-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas e intime-se o Requerente para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 27 de novembro de 2008. (ass) Adalgiza Viana de Santana – Juíza de direito em Substituição Automática."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0010.9636-9/0 – RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Requerente: Teodorico Pereira da Costa Neto

Advogada do requerente: Doutor André Luiz Barbosa Melo, OAB/TO nº 1118.

Intimação: Fica o advogado constituído, conforme procuração na fl. 04, intimado do despacho que indeferiu o pedido formulado, em razão de a perícia técnica ainda não ter sido realizada, o bem ainda interessa ao processo, nos autos acima mencionado.

AUTOS: 2008.0010.9045-0/0 – RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Requerente: Nilson Godinho de Sousa

Advogada do requerente: Doutor José Januário A. Matos Júnior, OAB/TO nº 1725.

Intimação: Fica o advogado constituído, conforme procuração na fl. 04, intimado da decisão que deferiu o pedido formulado, nos autos acima mencionado.

AUTOS: 2008.0010.3990-0/0 – AÇÃO PENAL

Réu: ALESSANDRO OLIVEIRA BRANDÃO

Advogado do acusado: Doutor Riiths Moreira Aguiar, OAB/TO nº 4.243

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa inicial de que trata o art. 396 do Código de processo Penal. O não oferecimento importará na nomeação de advogado para fazê-lo.

2ª Vara Criminal

DECISÃO

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 2007.0000.7619-6

Reeducando: GILLIARD BORGES DA SILVA

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

"...Posto isto, não acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de saída temporária formulado pelo Senhor Gilliard Borges da Silva. Providencie a Escrivania o que for necessário para a imediata transferência deste reeducando para a Comarca de Gurupi. Intimem-se. Araguaína, aos 19 de dezembro de 2008. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito"

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 003/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0009.6550-9

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

Requerente: ANTONIO CARDOSO DA SILVA E OUTRA

Advogado: JULIO AIRES RODRIGUES

Requerido: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, arrimado no artigo 267, I, c/c o artigo V, ambos do CPC, indefiro a inicial e, de consequência, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Custas ex causa. P. R. I. e Cumpra-se. Em 07 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2008.0011.1256-9

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: DANIEL CALDEIRA LIMA

Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Despacho: Promova o exequente, em dez (10) dias, o preparo do feito, sob as penas da lei. Intime-se. Em 19/12/08.

AUTOS Nº 2008.0010.6029-1

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ACESSANDRO FARIAS PANTOJA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho: Fls. 27 - I - DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. II - CITE-SE o Município requerido, na pessoa do il. PGM, para, em sessenta (60) dias, oferecer defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se. Em 18/12/08.

AUTOS Nº 2006.0006.1448-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego ao autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 07 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0007.3007-6

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: EDUARDA PEREIRA DE SOUSA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 19 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0007.2473-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: TEREZA DA COSTA SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Tereza da Costa Silva, CPF/MF sob nº 565.689.241-72, retroativa ao dia 16.10.2006, data da citação inicial (fls. 15-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 09 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0007.2999-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARTINHO LOPES DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho, como de fato acolhido tenho, o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, ao segurado especial e ora autor, Martinho Lopes da Silva, CPF/MF sob nº 198.952.591-15, retroativa ao dia 27.09.2006, data da citação inicial (fls. 27-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 12 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1518-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego ao autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 07 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0007.2506-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: JOVELINA BATISTA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Jovelina Batista dos Santos, CPF/MF sob nº 189.070.081-91, retroativa ao dia 16.10.2006, data da citação inicial (fls. 15-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das

custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 09 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0006.1533-1

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA DA PAZ FEITOSA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 07 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0006.0938-2

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: RAIMUNDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 19 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.0940-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA CARDOSO NASCIMENTO

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Maria Cardoso Nascimento, CPF/MF sob nº 396.567.722-53, retroativa ao dia 29.08.2006, data da citação inicial (fls. 27-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 12 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1593-5

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: VIRMA DELMIRA DE CASTRO

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Virma Delmira de Castro, CPF/MF sob nº 027.719.891-74, retroativa ao dia 04.10.2006, data da citação inicial (fls. 28-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 12 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1139-5

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ALBA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 09 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0006.0935-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ANTONIA ALVES DOS REIS

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 09 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0006.1371-1

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: LUIZA PEREIRA DE SOUSA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Luiza Pereira de Sousa, CPF/MF sob nº 479460.081-04, retroativa ao dia 20.10.2006, data da citação inicial (fls. 27), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 12 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1291-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: JOSÉ ARTEIRO DO NASCIMENTO

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego ao autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 09 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0006.1188-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: TEREZINHA DE JESUS SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Terezinha de Jesus Silva, CPF/MF sob nº 365.110.642-04, retroativa ao dia 28.08.2006, data da citação inicial (fls. 27-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 11 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1497-1

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ANTONIO SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego ao autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 07 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0006.1522-6

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: JOAQUINA PEREIRA DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 09 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0008.4100-5

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ANA MARIA ROCHA DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Ana Maria Rocha da Silva, CPF/MF sob nº 907.107.891-79, retroativa ao dia 13.02.2007, data da citação inicial (fls. 25-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais

(Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 12 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1515-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ANA PEREIRA DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Ana Pereira da Silva, CPF/MF sob nº 479.362.901-68, retroativa ao dia 04.10.2006, data da citação inicial (fls. 31-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 12 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1154-9

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: FRANCISCA MARÇAL DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumprase. Em 09 de janeiro de 2009.

AUTOS Nº 2006.0006.1453-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: TEREZA DA CONCEIÇÃO

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Tereza da Conceição, CPF/MF sob nº 898.580.341-72, retroativa ao dia 26 de setembro de 2006, data da citação inicial (fls. 30-V), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 17 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1369-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ROSALINA ALVES DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Rosalina Alves da Silva, CPF/MF sob nº 014.033.441-67, retroativa ao dia 20/08/2006, data da citação inicial (fls.37-V), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Concedo, também em favor da autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Carrego, ainda, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumprase. Em 15 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1362-2

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ANTONIA PEREIRA DA SILVA ARAUJO

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Em 17 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1541-2

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Em 17 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1177-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: JOSÉ FERREIRA LIMA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho, como de fato acolhido tenho, o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, ao segurado especial e ora autor, José Ferreira Lima, CPF/MF sob nº 931.537.401-00, retroativa ao dia 28.08.2006, data da citação inicial (fls. 16-v) monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo ao ora autor, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se. Em 09 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0008.4090-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA CANDIDA DE SOUSA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Maria Cândida de Sousa, CPF/MF sob nº 906.942.871-72, retroativa ao dia 09.01.2007, data da citação inicial (fls. 28-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se. Em 12 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1305-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: JOÃO DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho, como de fato acolhido tenho, o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, ao segurado especial e ora autor, João da Silva, (CPF/MF sob nº 848.807.591-04), retroativa ao dia 04.01.2000, data do requerimento administrativo (fls. 107), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ), excluídos os valores da prescrição quinquenal incidente. Carrego, ainda, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, arbitrados em R\$-500,00 (quinhentos reais), ante o comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo ao ora autor, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Decorrido in albis o lapso recursal voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o necessário reexame, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. e Cumpra-se. Em 12 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1181-6

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA DE NAZARÉ AQUINO MACIEL

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Maria de Nazaré Aquino Maciel, CPF/MF sob nº 315.342.281-87, retroativa ao dia 06.10.2006, data da citação inicial (fls. 31-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Concedo, ainda, em favor da autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para

ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Carrego, ainda, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se. Em 05 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1189-1

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: JACI PEREIRA LOPES

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais), atento ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Em 17 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2006.0006.1167-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: VENICA CANDIDA PEREIRA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada especial e ora autora, Venica Candida Pereira, CPF/MF sob nº 709.369.601-59, retroativa ao dia 29.08.2006, data da citação inicial (fls. 27/v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo à ora autora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se. Em 12 de dezembro de 2008.

ARAGUATINS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ofício nº 017/09 Araguatins, 12 de janeiro de 2009.

Processo nº 2009.0000.1146-5 e/ou 2.695/09

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO FINASA S/A

Adv. Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte

Requerido: ATAIDE JOSÉ LÚCIO

Senhora Causídica,

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Nely Alves Bezerra, Meritíssima Juiz de Direito desta Comarca, cumpre-me INTIMAR Vossa Senhoria, do inteiro teor do respeitável Despacho exarado nos autos epigrafados, a seguir transcrito: "Intime-se, para pagar as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 257,CPC). Araguatins, 09 de janeiro de 2009. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". Ao ensejo externo a Vossa Senhoria votos de consideração e apreço. Maria Claudenê G. de Melo ESCREVENTE JUDICIAL

Ilma. Sra.

Dra. APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE

MD. Advogada militante nesta Comarca

Av. Cônego João Lima, nº 1717, Salas 15 e 18, Centro

CEP 77804-010 – IMPERATRIZ-MA

ARAPOEMA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****01 - AÇÃO – ALIMENTOS**

AUTOS Nº. 2008.0005.9730-5

Requerente: MP - F.M.S., D.C.S. e G.S., rep. por sua genitora Amélia Regina Meireles

Requerido: J.M.C.S.

Advogado: Dr. Sérgio Carvalho Lemes Júnior OAB-PA 9999

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Isto posto, diante da anuência do requerido ao valor pedido na inicial e do disposto no Art. 269, II, do CPC, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, para os fins de determinar que o requerido preste, mensalmente, alimentos aos filhos menores no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente na data do pagamento, devendo este ser entregue diretamente a genitora dos menores, mediante recibo ou depositado em conta corrente por esta indicada, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido. Após o trânsito em julgado, desta sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Arapoema, 10 de dezembro de 2008. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

02 - AÇÃO – REVISÃO DE ALIMENTOS

AUTOS Nº. 2008.0010.5229-9

Requerente: S.A.G.

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1.722-A

Requerida: B. M. G., rep. por sua genitora E.M.T.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em razão do diminuto valor da ação e da notória existência de imóveis em nome do requerente, a exemplo do contido nos autos nº 2008.00105187-0, da ação de execução de obrigação de fazer; o que induz possibilidade do interessado em arcar com os respectivos encargos, indefiro o pedido de assistência judiciária. Assim, remetam-se os autos ao contador, para apuração das custas devidas, intimando-se o autor para o seu recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Cumpra-se. Arapoema, 03 de dezembro de 2008. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

03 - AÇÃO – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
AUTOS Nº. 2008.0005.0977-5

Requerente: MP – R.S.S., rep. por sua genitora R.S.S.
Requerido: C.F.A.

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira, OAB-TO 1976

INTIMAÇÃO: DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA: "... Ouça-se o requerido. Após retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença... Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

COLINAS
1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N.2007.0003.5897-3

Ação: Alimentos

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Amarildo Gonçalves Rodrigues

Para audiência de oitiva do alimentando a ser realizada no prédio do Fórum de Colinas do Tocantins, na data de 05/02/2009, às 14:30 horas.

Nome do advogado: Adriano Sousa Magalhães

OAB-TO n. 2.544

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada dos exequentes abaixo identificados, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2006.0007.0576-4 (4795/06)

Ação Execução de Alimentos

Exequentes: R.L.S.Souza e E.S.Souza, rep. por sua genitora Damiana Leite dos Santos.

Executado: Levy Pereira da Silva

Para manifestar-se acerca do acordo para pagamento parcial e parcelado do débito alimentício de folhas 30/31 dos autos em epigrafe, bem como para que referende o mesmo. Dra. Gylk Vieira da Costa, OAB n. 2904/TO

DIANÓPOLIS
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e seus procuradores, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS N. 4.591/01

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: L. G. S.

ADV: DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: Z. B. S.

ADV: EDNA DOURADO BEZERRA

INTIMAÇÃO: despacho: " Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 16:00 horas para ter lugar a audiência de abertura de exame de DNA.Dianópolis, 19 de dezembro de 2008. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Substituto.

AUTOS N. 2008.0010.3021-0

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Leones Ferreira de Oliveira

Adv: Eduardo Calheiros Bigeli

Requerido: INSS

DECISÃO: Pelo exposto, em face da incompetência absoluta deste juízo, reconheço de ofício a inadmissibilidade do prosseguimento, razão pela qual remeto os autos a Justiça Federal, na seção judiciária do autor, conforme artigo 113,§ 2º, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.Dianópolis, 09 de janeiro de 2009. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

AUTOS N. 2006.0006.7411-7

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Severiano Francisco de Souza

Adv: Eduardo Calheiros Bigeli e Hamurab Ribeiro Diniz

Requerido: Município de Dianópolis

Adv: Procurador do Município- Jales José Costa Valente

DESPACHO: Recebo, em seus regulares efeitos, o recurso de apelação de fls. 70/73, interposto por Município de Dianópolis,...Intimem-se o recorrido para, no prazo de quinze dias, apresentar as contra razões.Dianópolis, 07 de janeiro de 2009. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Substituto.

FILADÉLFIA
Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Substituto desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, INTIMA-SE, MARIA IOLANDA ALVES DA LUZ, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos de Interdição n.º 2.494/2004, tendo como parte requerente, MARIA IOLANDA ALVES DA LUZ em face de GILBERTO ALVES DA LUZ para manifestar em 48 horas, se ainda tem interesse no andamento do processo, sob pena de extinção. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL E DANOS MATERIAIS

Autos n.º 2007.0009.6727-9/0

Requerente : Ruitervaldo Batista Alencar

Advogado : Dr. Benedito dos Santos Gonçalves OAB/TO n.º 618

Advogado : Dr. Carlos Antonio do Nascimento - OAB/TO n.º 1.555

Requerido : Município de Babaçulândia-TO

Advogado :Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz – OAB/AL nº 4956

Advogado :Dr.José Bonifácio Santos Trindade – OAB/TO nº 456

INTIMAÇÃO : Ficam os advogados da requerente e requeridos intimados da audiência de justificação designada para o dia 05/02/2009 às 13:00 horas, a realizar-se na Sala das audiências do Fórum da Comarca de Filadélfia, localizado na Av. Getúlio Vargas, n.º 453, centro, Filadélfia-TO, bem como do teor da decisão proferida.

DESPACHO: "...Assim, reputo necessária a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, razão pela qual designo o dia 05/02/2009, às 13:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, sendo que o rol de testemunha devida ser depositado em juízo, acaso necessitem de intimação, no prazo antecedente a audiência de 20 dias.Caberá a requerida a juntada do edital do concurso público ao qual se submeteu o requerente para o cargo de professor. Intime-m se as partes, com as advertências contidas no art. 343 e parágrafos do Código de Processo Civil. Junte-se a carta de preposição.Cientes as partes. Intime-se o advogado do requerente.Cumpra-se. Filadélfia/TO, 10 de dezembro de 2008. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz Substituto." Filadélfia-TO, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e nove (12/01/2009).

GURUPI
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – 2008.0007.1341-0

Requerente: Ana Keila Souza Reis

Advogado(a): Iron Martins Lisboa OAB-TO 535

Requerida(a): Multibrás S/A – Eletrodomésticos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, tendo em vista a falta de preparo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, com fulcro no art. 257 do CPC e condeno autora no pagamento das custas iniciais e taxa judiciária os quais se encontram calculadas às fls. 17. Sem honorários. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 17/11/08. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

2-AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0002.9326-8

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi

Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489

Requerido(a): Michel Pessoa Mota

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto este processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem honorários. Defiro assistência judiciária gratuita e condeno a autora no pagamento das custas processuais, sendo que a sua exigência ficara sujeita ao disposto no art. 12 da lei 1.060/50. (...) Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 10/10/08.. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

3- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA- 2008.0003.0102-3

Requerente: Antônio Pereira da Silva, Bernardina Brito dos Anjos

Advogado(a): Lucianne de O. Côrtes R. Santos OAB-TO 2337-A

Requerida(a): Juliano Lima de Oliveira, Geneci Carvalho Lima e Neuzirene Miranda de Assunção

Advogado(a): 1º requerido: não constituído; 2º requerida: Defensoria Pública e 3º

Requerida: Maydê Borges Beani Cardoso OAB-TO1967-B.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...)Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual, intímem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renuncia tácita. No mesmo ato, intímem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las e justificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Caso as partes manifestem a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão julgadas

as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento. Cumpra-se. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

4- AÇÃO – INDENIZAÇÃO – 2008.0011.1025-6

Requerente: Josimar Teixeira Feitosa
Advogado(a): Giovanni José da Silva OAB-TO 3.513
Requerida(a): Aguiar e Aguiar (Drogaria Goiás)
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, ante a revelia da ré e tendo efetivamente provado a autora suas alegações mediante provas documentais, julgo procedente o pedido inicial formulado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GURUPI – ACIG em face de AGUIAR E AGUIAR (DROGARIA GOIÁS) e condeno a requerida no pagamento das contribuições mensais no total de R\$ 722,47(setecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), os quais deverão ser acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção pela tabela do TJ-TO. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da dívida atualizada. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após 30 dias do trânsito em julgado sem que haja qualquer requerimento, archive-se sem baixas e anotações necessárias. Transcorridos seis meses, com baixas e anotações. PRC. Gurupi 03/11/08. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

5- AÇÃO – EXECUÇÃO – 2008.0003.5651-0

Requerente: Alisul Alimentos S/A
Advogado(a): Luiz Felipe Lemos Machado OAB-RS 31.005
Requerida(a): Cláudio Mitsuo Ozaki
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o desentranhamento requerido mediante cópia e termo nos autos e após o pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 09 de outubro de 2008." (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho - Juiz de Direito.

6- AÇÃO – COBRANÇA – 2007.0004.6480-3

Requerente: Arlindo Peres e João Batista da Penha
Advogado(a): Sérgio Patrício Valente OAB-TO 1209
Requerida(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista o conteúdo probatório dos autos e diante do silêncio das partes quanto ao despacho de fls. 151, considero encerrada a instrução processual determinando a inclusão deste feito para julgamento por ordem de antiguidade. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 17 de novembro de 2008." (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1-AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0002.1301-9

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Transporte – Transporte de Cargas Ltda.
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para pagamento das despesas processuais de acordo com a decisão de fls. 39, no prazo de 10(dez), sob pena de extinção.

2-AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA PARA DEPÓSITO – 5.584/02

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/A Ltda.
Advogado(a): Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos
Requerido(a): Ailton Faria Neves
Advogado(a): Huascar Mateus Basso Teixeira OAB-TO 1966

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 10(dez), sob pena de extinção.

3-AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0002.9339-0

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Comercial de Alimentos Santa Fé Ltda.
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para pagamento das despesas processuais, de acordo com a decisão de fls. 33, no prazo de 10(dez), sob pena de extinção.

4-AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0002.9332-2

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Espumas Tocantins – Ind e Comércio de Colchões EPP
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para pagamento das despesas processuais, de acordo com a decisão de fls. 32, no prazo de 10(dez), sob pena de extinção.

5-AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0002.1297-7

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Guimarães e Miranda Ltda.
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para pagamento das despesas processuais, de acordo com a decisão de fls. 38, no prazo de 10(dez), sob pena de extinção.

6-AÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0006.7158-2

Requerente: Almeida Braga Materiais para Construção Ltda.
Advogado(a): Milton Roberto de Toledo OAB-TO 511

Requerido(a): Roberto Gomes da Silva
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do auto de penhora e depósito de fls. 31 e da avaliação de fls. 32.

7-AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0007.1281-3

Requerente: Anacleto Ferreira da Silva
Advogado(a): Fernando Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1.530
Requerido(a): Colhagem Consultores e Engenheiros Associados
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento do prazo de 15 dias para pagamento das despesas processuais.

8-AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 5.451/01

Requerente: Ana Pereira Reges
Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747
Requerido(a): A Tradicional Magazine Ltda (Eleto Eletro)
Advogado(a): Ibanor Oliveira OAB-TO 128

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão de fls. 186 verso, que informa que a firma requerida não existe mais.

9-AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0008.5054-0

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Lanuzza Gama Cruz
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão de fls. 38 verso, que informa que deixou de intimar a requerida, pois se encontra em outra cidade.

10-AÇÃO – EXECUÇÃO – 6.257/05

Requerente: Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado(a): Edison Bernardo de Sousa OAB-GO 10.185
Requerido(a): Francisco Margarino Quinques Nunes
Advogado(a): Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1.775

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora para proceder à liquidação, nos moldes legais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

11-AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.2070-7

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Alexandre Lunes Machado OAB-GO 17.275
Requerido(a): Alcione Sousa Landins
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento do pedido de suspensão pelo prazo de 15(quinze) dias, a contar desta intimação.

12-AÇÃO – EXECUÇÃO – 5.104/00

Requerente: Agipliquigás S/A
Advogado(a): Henrique Junqueira Cançado OAB-GO 20.834
Requerido(a): Relton Marinho Gomes
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para informar o CPF do réu para bloqueio, tendo em vista que o informado não corresponde dado válido junto ao bacen-jud.

13-AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 3.814/97

Requerente: A M de Aguiar – O Goiânio
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53
Requerido(a): Ricol Refrigeração Indústria e Comércio Ltda.
Advogado(a): Valéria Bonifácio OAB-TO 776-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de extinção.

14-AÇÃO – MONITÓRIA – 6.365/06

Requerente: Alisul Alimentos S/A
Advogado(a): Luiz Felipe Lemos Machado OAB-RS 31.005
Requerido(a): Realino Jesus Batista Ribeiro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os ofícios respondidos de fls. 45 e 47/8.

15-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0007.1360-7

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB-TO 3.861
Requerido(a): Antônio Pereira de Almeida Filho
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do oficial de justiça de não cumprimento do mandado de busca e apreensão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: ESPÓLIO DE NABONAZAR JOSÉ DA COSTA NETO, CPF 97037419834, atualmente em lugar incerto e não sabido OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 66/68, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Sendo assim, ante a revelia do réu, julgo procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato nº 044340/05, firmado entre as partes, cujo objeto é um Veículo Marca Toyota Modelo Fielder, Ano Fabr. 2005, cor Preta Pérola, placa NGN 6670, chassi 9BR72EC258602777, e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do mencionado bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito de fls. 26, sendo facultado ao autor a

proceder a venda do bem na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran-GO informando estar autorizado a autora a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que a autora proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem deverá o autor comunicar previamente futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as devidas baixas e anotações. PRC. Gurupi 31 de outubro de 2008." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito." PROCESSO: Autos nº 6.662/07, Ação de Busca e Apreensão em que Banco Toyota do Brasil S/A move em desfavor de Espólio de Nabonazar José da Costa Neto. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 09 de janeiro de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, escrevente judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 7647/06

Ação: Execução por Quantia Certa
Exequente: Leila Vieira da Conceição
Advogado(a): Dr. Henrique Vêras da Costa
Executado(a): HSBC Seguros Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a caução apresentada, diga a executada em cinco dias. Após, concluso para apreciar o pedido de fls. 99. Cumpra-se. Gurupi, 17/12/2008. (ass) Esmar Custódio Vêncio Filho. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 2007.0010.1807-6/0

Ação: Execução
Exequente: Alexandre Augusto Sanson
Advogado(a): Dra. Arlinda Moraes Barros
Executado(a): José Ubaldo de Moraes
Advogado(a): Dr. Vágmo Pereira Batista
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor da certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 55-v.

3. AUTOS N.º: 7857/07

Ação: Cobrança
Requerente: Posto Dallas Comércio de Derivados de Petróleo
Advogado(a): Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan
Requeridos: Gessivaldo Dias de França e Francisco Margarino Quinques Nunes
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, publicar o edital de citação.

4. AUTOS N.º: 6750/01

Ação: Execução
Exequente: CCA Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado(a): Dr. Carlos Eduardo Muricy Montalvão
Executado: Danilo Alves Furtado
Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro
Executado: Carlos Martins dos Santos
Executada: Maria Raimunda dos Santos
Executado: João Lisboa da Cruz
Executada: Goiaciara Tavares Cruz
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se os demais executados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a respeito do expediente juntado às fls. 159/160, sob pena de aceitação tácita. Cumpra-se. Cumpra-se. Gurupi, 17 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 2007.0004.0389-8

Ação: Usucapião
Requerente: Florinda Ribeiro dos Santos
Advogado(a): Dr. Adão Gomes Bastos
Requerido(a): Raimundo Lima de Souza
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 67-v.

6. AUTOS N.º: 2008.0009.3875-7/0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito
Requerido(a): Francisco Sales Gomes da Silva
Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 36/43.

7. AUTOS N.º: 2008.0010.4420-0/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Itaú S.A.
Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito
Requerido(a): José de Jesus Gomes Ramalho

Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: O advogado que assinou o substabelecimento juntado às fls. 18, não tem procuração nos autos. Intime-se para regularizar a capacidade postulatória em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 18 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

8. AUTOS N.º: 2008.0010.7857-3/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
Requerente: Dias e Gomes Ltda.
Advogado(a): Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante
Requerido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: A petição inicial não foi assinada pelos procuradores da autora. Intime-se para regularizar em 10 (dez) dias. Indefiro pedido de assistência judiciária ou pagamento de custas ao final, pois em se tratando de pessoa jurídica, não há que se falar em gratuidade processual ainda que provisória, intime, portanto, para, no mesmo prazo, efetuar o preparo. Caso não seja efetuado, deverá a Escrivania proceder ao imediato cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Gurupi, 18 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

09. AUTOS N.º: 2008.0009.6849-4/0

Ação: Execução de Sentença
Exequente: Edimar Carneiro
Advogado(a): Dra. Venância Gomes Neta
Executado: SF Transportes Ltda.
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Junte-se determinação de desbloqueio, tendo em vista o ínfimo valor encontrado. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 10 dias sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi, 18/12/2008. (ass) Esmar Custódio Vêncio Filho. Juiz de Direito.

10. Autos n.º: 2008.0009.3794-7/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Honda S.A.
Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito
Requerido(a): Militão Cardoso Lopes Neto
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 40-v.

11. AUTOS N.º: 2008.0008.9621-3/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Finasa S.A.
Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
Requerido(a): Adilson de Sousa Soares
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 26.

12. AUTOS N.º: 2008.0010.4479-2/0

Ação: Execução
Exequente: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Executado: Flávio Regis dos Santos
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 37-v.

13. AUTOS N.º: 2008.0007.9818-1/0

Ação: Declaratória
Requerente: Margarene Pereira de Souza
Advogado(a): Dr. Delson Carlos de Abreu Lima
Requerido(a): Banco Panamericano S.A.
Advogado(a): Dra. Annette Riveros
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e, de conseqüente, nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro e legislação mencionada: I-Condeno o réu BANCO PANAMERICANO S.A. ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, em benefício da autora. Tal valor sofrerá incidência de correção monetária, segundo os índices da tabela oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, desde a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça. Fixo juros legais à taxa de 12% ao ano, com idêntico termo a quo. II-Declaro a inexistência da obrigação que deu causa à inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito, ficando, desde já, DETERMINADA a baixa da negativação. III-CONCEDO antecipação de tutela no que se refere à baixa da negativação, pois presentes os pressupostos legais. Oficie-se diretamente ao SPC/CDL e à SERASA, para baixa em 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de responsabilidade. IV – CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20 do valor da condenação, a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observando-se a tabela oficial da Justiça Estadual. P.R.I. Gurupi, 09 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

14. AUTOS N.º: 2008.0010.6628-10

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Lady Fiebig Taube
Advogado(a): Dr. Valdir Haas
Requerido(a): Banco GE Capital S.A.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que as partes entabularam, junto ao Procon, termo de acordo para que a ré excluísse os descontos indevidos do pagamento da aposentadoria da autora, esta deveria ter comprovado a continuidade dos descontos após o referido acordo, o que, mesmo com a juntada dos documentos, não restou demonstrado. Portanto, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que a ré mesmo após o termo de acordo de fls. 23 ainda continua procedendo aos descontos do empréstimo em

sua aposentadoria. Cumpra-se. Gurupi, 19/12/2008. (ass) Esmar Custódio Vêncio Filho. Juiz de Direito.

15. AUTOS N.º: 7693/06

Ação: Monitória

Requerente: Raimundo Nonato dos Santos

Advogado(a): Dr. Isau Luiz Rodrigues Salgado

Requerido(a): Raimundo do Nascimento Pinheiro Barros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 37-v.

16. AUTOS N.º: 2008.0009.4042-5/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Nivaldo Santos

Advogado(a): Dr. Joaquim de Paulo Ribeiro Neto

Requerido(a): ADEF Engenharia Const. Saneamento e Terraplanagem

Advogado(a): Dr. Henrique Vêras da Costa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre o pedido de fls. retro, diga o autor em cinco dias. Após, concluso em mesa para análise. Cumpra-se. Gurupi, 07/12/09. (ass) Esmar Custódio Vêncio Filho. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 002/09**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS NO: 2008.0010.4536-5/0

Ação: Monitória

Requerente: Ricardo Lima Pires

Advogado(a): Débora Regina Macedo, OAB/TO 3811

Requerido: Jackson e Abraão Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: FICA INTIMADA a advogada da parte requerente a recolher a locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, do Banco do Brasil S/A, juntando comprovante aos autos, para que cumprimento do mandado.

2. AUTOS NO: 2.205/04

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Gilson Garcia Nunes

Advogado(a): Manoel Bonfim Furtado Correia, OAB/TO 327-B

Requerido: Eurico Gabriel Baldini Júnior

Advogado(a): Reginaldo Ferreira Campos, OAB/TO 42

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Os embargos foram promovidos ainda no sistema antigo, que exige penhora para segurança do juízo. Uma vez que o bem oferecido à penhora foi vendido pelo Embargante fraudulentamente, intime-o a providenciar a segurança do Juízo na execução, indicando bem a penhora em 10(dez) dias, pena de indeferimento do prosseguimento dos Embargos. Gurupi, 11/11/08. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

3. AUTOS NO: 2008.0002.6382-2/0

Ação: Indenização por Danos Morais e ou Materiais

Requerente: Cinthya Gomes Quintas

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino, OAB/TO 2428

Requerido: Mega Sound Publicidade e Eventos

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO da parte requerente intimada a providenciar o recolhimento das custas de locomoção, referente a Carta Precatória, cuja guia de recolhimento encontra-se em cartório, prazo de 05(cinco) dias.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fica o Requerido, Prefeitura Municipal de Pedro Afonso - TO, intimado da sentença proferida nos autos.

AUTOS Nº 12.196/04

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: FORMAQ – MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado: Dr. WELLIGTON TORRES

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

Advogado:

SENTENÇA (Dispositivo): "Ex positis, nos termos do requerimento de fls. 31, declaro Extinta a execução e determino sejam dadas às devidas baixas, com o subsequente arquivamento. Em havendo bens gravados, desonere-se-os. Expeça –se o necessário. Custas de Lei.P.R.C.I. Em Gurupi, 28/03/2008. NASSIB CLETO MAMUD – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO IMPETRADO

Fica o procurador do Impetrado, Dr.ª SILEIA MARIA RODRIGUES FACUNDES, intimado da sentença proferida nos autos.

AUTOS Nº 13103/06

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: LESLIE CRISTINY FERREIRA

Advogado: Dr. DEFENSORIA PUBLICA

Requerido: UNIRG E DIRETOR DA FACULDADE UNIRG

Advogado: SILEIA MARIA RODRIGUES FACUNDES

SENTENÇA (Dispositivo): "Ex positis, com base nos argumentos supra, acolho a cota Ministerial para Denegar a Segurança postulada, pois não verificando o direito líquido e certo invocado diante do conteúdo da Lei 9870/99, em seu enfático art. 5º. Transitado em julgado sejam os autos arquivados. Sem custas, despesas e honorária, frente à alegação

de hipossuficiência financeira não contestada.P.R.C.I. Em Gurupi, 27/03/2008. NASSIB CLETO MAMUD – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerente, Dr. WELLIGTON TORRES, intimado da sentença proferida nos autos.

AUTOS Nº 12.196/04

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: FORMAQ – MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado: Dr. WELLIGTON TORRES

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

Advogado:

SENTENÇA (Dispositivo): "Ex positis, nos termos do requerimento de fls. 31, declaro Extinta a execução e determino sejam dadas às devidas baixas, com o subsequente arquivamento. Em havendo bens gravados, desonere-se-os. Expeça –se o necessário. Custas de Lei.P.R.C.I. Em Gurupi, 28/03/2008. NASSIB CLETO MAMUD – Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0007.9855-6

Autos n.º : 10.690/08

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente : MOISÉS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: LUIS CLÁUDIO BARBOSA

Requerido: LOJAS ECONOMIA

ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Considerando que a juíza titular está de licença médica e somente retornará as suas atividades em 19/01/09, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para a data de 16/06/09, às 14h. Gurupi, 09/01/2009. Edimar de Paula – Juiz de Direito em substituição automática."

MIRACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO)

1-AUTOS Nº 3540/06

Ação: Exceção de Pré-Executividade

Exeçante: Auto Posto Vale do Tocantins

Advogado: Dr. Vanderley Aniceto de Lima

Executado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora na pessoa de seu representante legal bem como seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 29 de abril de 2009, às 14:00 horas, para audiência de conciliação.

2-AUTOS Nº 2008.0007.5599-7 (4222/08)

Ação: Indenização

Requerente: Wesley Lourenço Gomes

Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho

Requerido: Domingos Lima Aguiar

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado da parte autora intimado para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 21 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação.

3-AUTOS Nº 2007.0009.3588-1 (3905/07)

Ação: Execução

Exeçante: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos

Executados: Maria Josileis dos Santos Oliveira, Antônio Luis Alves Carvalho, Erotides Cabral Filho.

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado da parte autora intimado do seguinte despacho: "Dê-se vistas dos autos a parte autora para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Miracema, 8/01/09 (As)Dr. André Fernando G L Neto"

4-AUTOS Nº 2008.0004.2083-9 (4153/08)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Alcina Bezerra Sales de Albuquerque

Advogado: Severino Pereira de Sousa Filho

Requerido: EADCON – Educação à Distância Continuada

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado da impetrante intimado do seguinte despacho: Dê-se vistas dos autos ao Advogado da impetrante, para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a exceção de incompetência e sobre os documentos juntados pela impetrada. Intimem-se. Miracema, 8/01/09 (As) Dr. André Fernando G L Neto"

5-AUTOS Nº 2008.0009.8305-1 (4.266/08)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: Washington Luis Rodrigues de Sousa

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Valdenice Moreira dos Santos e Júlio Pereira Salgado

Advogado: Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida e seu Advogado intimado do seguinte despacho: "...Processe-se na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Miracema, 8/01/09 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

6-AUTOS Nº 2008.0009.2047-5 (4250/08)

Ação: Imissão de Posse

Requerente: Valdenice Moreira dos Santos e Júlio Pereira Salgado

Advogado: Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade

Requerido: Washington Luiz Rodrigues de Sousa

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

INTIMAÇÃO: Ficam os Advogados das partes intimados do seguinte despacho: "Aguardese o julgamento dos embargos. Intimem-se. Miracema, 8/01/09 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

7-2008.0004.8727-5 (4.164/08)

Ação: Desapropriação

Requerente: VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

Advogado: Dr. André Luis Fontanela

Requerido: Severino José Antonio representado por Ana Carvalho Dourado

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado do autor intimado para no prazo de 10 dias manifestar sobre a petição de fls. 78/81.

8-AUTOS Nº 2008.0010.5777-0 (4291/08)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Roberto Cunha Passos Júnior

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Banco do Brasil S/A

INTIMAÇÃO: Fica o requerido e seu Advogado intimados para comparecerem no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 12/02/2009, às 15:00 horas, para consignação em cartório.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO)

1-AUTOS Nº 3407/05

Ação: Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela antecipada

Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte, subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A-Eletrobrás.

Adv.do Requerente: Dr.Marcus Vinicius Soares de Souza Maia

Requerido Azílio Carneiro Filho

Adv. do Requerido: Dr. Rildo Caetano de Almeida

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu advogado intimados para proceder o pagamento das custas finais no valor de R\$ 71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos), juntando comprovante nos autos.

2-AUTOS Nº 2506/00

Ação de Indenização

Requerente:M. Sandes Bringel e Cia. Ltda.

Adv. Dr. Coriolano Santos Marinho

Requerido: Celso Dias da Silva

Adv. Dr. Arnaldo P. da Silva

INTIMAÇÃO: fica o autor e seu advogado intimados para proceder o pagamento das custas finais no valor de R\$ 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) juntando comprovante nos autos.

3-AUTOS 2539/00

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Maria Gorete Dias Serra e Ivonaldo M. Barros

Adv. Kelly Cristina Dias Danaga

Requerido Vadecei Gonçalves de Araújo

Adv. João Inácio da Silva Neiva

INTIMAÇÃO: Fica o Requerido e seu Advogado intimados para proceder o pagamento das custas finais no valor R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos) juntando comprovante nos autos.

4-AUTOS Nº 2580/00

Ação: Prestação de Contas

Requerente: Valdeci Gonçalves de Araújo

Adv. Dr. João Inácio da Silva Neiva

Requerido: Maria Gorete Dias Serra e outros

Adv. Kelly Cristina Dias Danaga

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu advogado intimados para proceder o pagamento das custas finais no valor de R\$ 323,85 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) bem como taxa judiciária no valor de R\$ 874,72 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) juntando comprovante nos autos.

5-AUTOS Nº 2817/02

Ação: Execução de sentença

Requerente: Antonio Luiz Coelho

Adv. Dr. Antonio Luiz Coelho

Requerido: Francisco Vieira Costa e Terezinha Mendes Rocha

Adv. Helio Brasileiro Filho

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu advogado intimados para proceder o pagamento das custas finais no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), juntando o comprovante nos autos.

6-AUTOS Nº 2491/00

Ação: Agravo de Instrumento

Agravante: Antonio Luiz Coelho

Adv. Dr. Antonio Luiz Coelho

Agravado: Francisco Vieira Costa

Adv. Dr. Helio Brasileiro Filho

INTIMAÇÃO: Fica o agravante e seu advogado intimados para proceder o pagamento das custas finais no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), juntando o comprovante nos autos.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 3842/05

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Maria de Lourdes Delmandes Aquino Silva

Interditando: Sebastião Cardoso Rodrigues

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 3842/057 em que é requerente MARIA DE LOURDES DELMANDES AQUINO SILVA e interditando SEBASTIÃO CARDOSO RODRIGUES e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de SEBASTIÃO CARDOSO RODRIGUES conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Sebastião Cardoso Rodrigues, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curadora sua sobrinha Maria de Lourdes Delmandes Aquino Silva a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processos Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 4246/07

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Maria do Socorro Rodrigues Martins

Interditando: Vera Lúcia Rodrigues Martins

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4246/07 em que é requerente MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MARTINS e interditanda VERA LÚCIA RODRIGUES MARTINS e que às fls.33/34, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de VERA LÚCIA RODRIGUES MARTINS conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Vera Lúcia Rodrigues Martins declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curadora sua irmã Maria do Socorro Rodrigues Martins a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processos Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 4233/07

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Rosilda Ribeiro do Nascimento

Interditanda: Maria do Rosário Pereira da Silva

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4233/07 em que é requerente ROSILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO e interditanda MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Maria do Rosário Pereira da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e, nomeio para sua curadora a sua filha Rosilda Ribeiro do Nascimento, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processos Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS Nº 1940/96

Ação: Curatela

Requerente: Miguel de Araújo Souza.

Curatelanda: Rosana Pinto Barros de Araújo.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. MIGUEL DE ARAÚJO SOUZA e ROSANA PINTO BARROS DE ARAÚJO, brasileiros, casado,

trabalhador rural, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267, II, do Código de processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 18 de junho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS) JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 4062/06

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerentes: O Ministério Público Estadual e favor de Deulian Ribeiro de Araújo e Vanice Andrade Ferreira

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. DEULIAN RIBEIRO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, motorista, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Homologo, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 03 por DEULIAN RIBEIRO DE ARAÚJO E VANICE ANDRADE FERREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos doze dias do mês de janeiro de 2009.(12/01/2009), Eu, Escrevente, Glaucyane Pereira Cajueiro, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 30(TRINTA) DIAS

AUTOS Nº 1.653/95

Ação: Divórcio Judicial
Requerente: Ana Lúcia Lopes de Araújo
Requerida: Joel Araújo dos Santos

FINALIDADE: proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOEL ARAUJO DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este juízo no dia 23 de ABRIL de 2009 a às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer a referida audiência acompanhada de advogado e testemunhas, ADVERTINDO-O de que o prazo para contestar iniciar-se-à a partir desta audiência. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/4/2009, às 15 horas. Determino a intimação pessoal das partes, bem como de seu advogado. Notifique-se, pessoalmente o representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 31 de outubro de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 3845/05

Ação: Interdição/Curatela
Requerente: Maria Cleonice Rocha da Silva
Interditanda: Carla Patrícia Rocha da Silva

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 3845/07 em que é requerente MARIA CLEONICE ROCHA DA SILVA e interditanda CARLA PATRÍCIA ROCHA DA SILVA e que às fls. 30/31, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de CARLA PATRÍCIA ROCHA DA SILVA conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Carla Patrícia Rocha da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e, nomeio para sua curadora sua mãe Maria Cleonice Rocha da Silva, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processos Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 1653/95

Ação: Divórcio Judicial
Requerente: Ana Lúcia Lopes de Araújo
Advogada: Ercília Casagrande
Requerida: Joel Araújo dos Santos
Advogado: Adão Klepa

INTIMAÇÃO: DR. ADÃO KLEPA, para que compareça audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 23 de abril de 2009, às 15:00 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/4/2009, às 15 horas. Determino a intimação pessoal das partes, bem como de seu advogado. Notifique-se, pessoalmente o representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 03 de outubro de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2008.0006.3311-2/0 (3472/2008)

Ação: DECLARATÓRIA DE RETIRADA DE NOME DO CADIN C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (INAUDITA ALTERA PARS) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: LUPÉRCIO DE MORAES e MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA
Advogado: Dr. CLÁUDIO DOS NASCIMENTO MESSIAS
Advogado: Dr. GURACY ALVES DE ÁVILA BRANQUINHO
Requerido: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dr. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Intimação: "1 – A parte autora requereu isenção do pagamento de custas que lhe foi impingida, justificando que chegou ao Fórum às 14h50min, no entanto não ouviu o conciliador chamar seu nome para participar da audiência (fl. 72). 2 – Diante dos relevantes motivos, isento-o do pagamento das custas impostas na sentença de (fls. 71). 3 – Caso queira, 0 (a) autor (a) poderá renovar a ação perante este Juizado, sem qualquer custo. 4 – Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se. Intimem-se à parte autora. Miracema do Tocantins – TO., 11 de dezembro de 2008. (ass). MARCO ANTONIO SILVA CASTRO – Juiz de Direito".

MI RANORTE **1ª Vara Criminal**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte Estado do Tocantins, no uso de suas funções legais e etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Convocação de Jurados virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados nesta data, os jurados a seguir nominados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri Popular, a reunir-se no dia 30 de Janeiro de 2009, às 09:00 horas, a primeira sessão da primeira temporada que trabalhará em dias úteis, quando terá início o julgamento do pronunciado: DEUSIMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA, e, foram sorteados os seguintes cidadãos: 01- NICOLAU REZENDE; 02- SILVONE CRISTINA DA SILVA MARIA; 03- SANDRA NOGUEIRA DO NASCIMENTO; 04- ADEMIR ALVES FERREIRA; 05- DENIZÁLIA ALMEIDA REITZ ARAÚJO; 06- GICELDA RIBEIRO LIMA; 07- ARCÂNGELA BORGES BELFORT; 08- MARIA EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA; 09- JAMES SOLIDÔNIO SILVA; 10- GARDÊNIA DA SILVA COSTA; 11- FERNANDO CÉSAR CASTRO; 12- LORIEN SCHUNATTO; 13- CÉLIA MARQUES DE MELLO; 14- SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS; 15- ELIETH CARDOSO DE OLIVEIRA; 16- IRAN AGUIAR SANTOS; 17- KÁTIA PEREIRA GONZAGA; 18- MARIA AUGUSTA SILVA LUZ; 19- DEOCLIDES ALVES FALCÃO NETO; 20- ALDENY CASTRO REIS; 21- GENI SOARES SILVA; 22- DANILO RODRIGUES DA SILVA; 23- ANTONIA IVELANDA VIDAL CAVALCANTE; 24- VILMA NASCIMENTO COSTA; E 25- JOEDSON DE SOUSA ARAÚJO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a MM. Juíza Presidente, a expedição deste Edital de Convocação de Jurados, que será afixado no lugar de costume, determinando ainda, as diligências necessárias para a notificação dos jurados, do acusado e das testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte-TO, aos nove dias do mês de Janeiro do ano dois mil e nove. Eu, Jeanne de Sousa Araújo, Escrivã Criminal e do Júri em substituição, o digitei.

PALMAS **3ª Vara Criminal**

BOLETIM N.º 01/2009

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2005.0002.8520-1/0 – AÇÃO PENAL

Réu: Diniz Antônio Greber

Advogado do acusado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi, OAB/TO n.º 2170-B
Intimação da Sentença: "...Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Diniz Antônio Greber, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se. Palmas, 25 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta

BOLETIM N.º 02/2009

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2008.0008.6282-3 – AÇÃO PENAL

Réu: Jerônimo Gomes da Silva e outros

Advogado do acusado: Dr. Ricardo Geovanni Carlin, OAB/TO n.º 2407
Intimação: Para no prazo legal, apresentar as alegações finais

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**AUTOS: 2009.0000.0656-9**

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: P. J. de S. S.

Advogado: Gil Pinheiro, inscrito na OAB/TO, sob n.º 1994 e/ou Francisco Borges, inscrito na OAB/TO, sob n.º 431-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "A pretensão deduzida na inicial já foi obtida num outro processo. Efetivamente, o requerente está em liberdade. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Palmas, 09/01/09. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0000.0438-8

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Requerente: L. A. L.

Advogado: Messias Geraldo Pontes, inscrito na OAB/TO, sob n.º 252-B.

Requerido: J. R. P.

Advogado: Ronaldo Euripedes de Souza, inscrito na OAB/TO, sob n.º 1598-A.

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "(...)Isso posto, sanando a omissão apontada, mantenho parcialmente medidas protetivas de urgência em favor da vítima e, à vista do rol apresentado e, nos estritos limites cautelares e excepcionais da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006): 1. determino o desentranhamento do mandado de avaliação de todos os bens que guarnecem a residência do casal (fl. 24) para integral cumprimento; 2. determino a expedição de mandado para compelir o requerido a entregar a requerente todos os bens pertencentes à menor, a qual é filha exclusiva da requerente. O transporte ao local indicado pela requerente é de responsabilidade e deverá ser custeado exclusivamente pelo requerido; 3. indefiro todas as demais pretensões da requerente, ante a ausência dos requisitos exigidos pela Lei n.º 11.340/2006. 4. autorizo o desentranhamento de todos os documentos carreados aos autos, mediante certidão, caso seja da vontade das partes. 5. determino a escrivania que intime o requerido, por telefone, acerca da nova conta destinatária dos alimentos provisórios. No mesmo ato o requerido deverá ser intimado a: 1) pagar o IPVA do veículo VW/Polo referente ao ano de 2007 e 2008 e depositar os documentos do mesmo em cartório (inclusive com o licenciamento de 2008), no prazo de 24 horas, sob pena de revisão da decisão que lhe assegurou a posse do outro veículo do casal; 2) depositar em cartório os documentos do veículo VW/Polo, no prazo de 24 horas. 6. esclareço as partes que as demais pretensões deverão ser buscadas no Juízo de Família, tendo em vista que ambas constituíram advogados. Palmas, 9 de janeiro de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz Substituto."

PALMEIRÓPOLIS**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2007.0005.3542-5/0.

Ação Execução de Título Extrajudicial (JE).

Requerente: Luiz Gonzaga Gomes da Silva.

Advogado (a): Lourival Venâncio de Moraes.

Requerido: Pedro Vaz Vieira.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: "Fica o advogado do requerente, intimado para audiência de conciliação designada para o dia 12 de maio de 2009, às 09:30 horas. Palmeirópolis, 09 de janeiro de 2009".

2. AUTOS 2007.0005.3540-9/0.

Ação Execução de Título Extrajudicial (JE).

Requerente: Luiz Gonzaga Gomes da Silva.

Advogado (a): Lourival Venâncio de Moraes.

Requerido: Pedro Vaz Vieira.

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira.

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: "Ficam os advogados das partes, intimados para audiência de conciliação designada para o dia 12 de maio de 2009, às 09:35 horas. Palmeirópolis, 09 de janeiro de 2009".

3. AUTOS 2008.0009.4670-9/0.

Ação Cobrança (JE).

Requerente: João Cezarino Vieira.

Advogados (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz.

Requerido: Rozenilda Mota de Freitas Alves – FI.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: "Fica o advogado da parte requerente intimado para audiência de conciliação, designada para o dia 12 de maio de 2009, às 08:30 horas. Palmeirópolis, 09 de janeiro de 2009".

4. AUTOS 2008.0009.4671-7/0

Ação Cobrança (JE).

Requerente: Honorato Gomes de Amorim.

Advogado (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz.

Requerido: Josué Antonio de Lima.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: "Fica o advogado da parte requerente intimado para audiência de conciliação designada para o dia 12 de maio de 2009, às 09:00 horas. Palmeirópolis, 09 de janeiro de 2009".

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2008.0009.4686-5/0.

Ação Declaratória.

Requerente: Denise Aparecida Lopes Diniz.

Advogado (a): Rômulo Francisco Duarte.

Requerido: Editora Globo.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO DECISÃO: "Diante do exposto, hei por bem deferir o pedido de tutela antecipada, presente os requisitos do art. 273 do CPC, determinando que a Editora Globo se abstenha de colocar o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito e, caso assim já tenha procedido, que a mesma promova sua exclusão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil real). Cite-se a requerida, via A.R., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa, querendo, apresentar sua resposta, constando do mandado as advertências do art. 285 do CPC. Intimem-se. Palmeirópolis, 04 de dezembro de 2008".

2. AUTOS 2008.0008.3609-1/0.

Ação Revisional de Benefícios.

Requerente: Anete Castro Paiva Pereira.

Advogado (a): Débora Regina Macedo.

Requerido: INSS.

Advogado: .

INTIMAÇÃO: "Fica a advogada da parte requerente, intimada da contestação apresentada nos autos. Prazo 10 (dez) dias. Palmeirópolis, 12 de janeiro de 2009".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

AUTOS N.º: 2008.0011.2426-5.

Natureza: Pedido de Liberdade Provisória.

Requerentes: Jean Carlos Vieira Moraes e Janio Vieira Moraes.

Advogado: Marlos Tiano Almeida Ribeiro.

DECISÃO: ...DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA aos requerentes. Pals., 27/12/2008. Dr. Fabiano Ribeiro- Juiz de Direito Substituto.

PARAÍSO**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2008.0010.8509-0- AÇÃO: ADOÇÃO

REQUERENTE: DODSLEY YURI TENÓRIO VARGAS e MILDREID SOARES TENÓRIO.

ADVOGADO: VALDEMAR TENORIO LUZ- OAB/TO- 1793

REQUERIDO: EVA LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado das partes Dr. VALDEMAR TENORIO LUZ intimado que foi dado DECISÃO FLS. 22/23 nos autos supra mencionados "... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR.... Paraíso do Tocantins, 09 de janeiro de 2009. Aline Marinho Bailão. Juíza Substituta.

PEDRO AFONSO**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-AUTOS Nº 2008.0004.8472-1/0

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: JARLES DE SOUSA ARRUDA

ADVOGADO: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA:JAQUELINE DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA – OAB/TO 2.478

DESPACHO: AUDIÊNCIA – "Intime-se a ré para atender a cota ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Designo audiência para 11/02/2009 às 14:30 horas. 3- Intimem-se as partes e o M.P.Pedro Afonso, 14 de agosto de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

02-AUTOS Nº 2008.0010.1727-2/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE:JOÃO MARINHO SOBRINHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Defiro, conforme requerido.Pedro Afonso, 17 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

03-AUTOS Nº 2007.0009.9328-8/0

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DANOS MATAIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES

REQUERENTE: MÁRCIA PEREIRA AMORIM

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

REQUERIDO: BANCO BMC S/A – ALEXANDRE SANGER NETO – ROBSON FERNANDES FERREIRA

DESPACHO: AUDIÊNCIA – "... Designo audiência para 29/01/2009 às 16:00 horas. Deixo para apreciar a antecipação de tutela após audiência. CUMPRASE. Pedro Afonso, 06 de dezembro de 2007. Ass) Mirian Alves Dourado – Juíza de Direito".

04-AUTOS Nº 2006.0005.3823-0/0

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA

ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR – OAB/PA 6861

REQUERIDO: CLÁUDIO KURT BOSSLER

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO -OAB/TO 306

DESPACHO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO – "...Em seguida vista as partes para querendo apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Pedro Afonso, 04 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

05-AUTOS Nº 2008.0003.0959-8

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: K.S.C e K.S.C. rep. p/KEDNA SOUSA COELHO

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO576

REQUERIDO: WILSON NEVES COELHO e CRISONTE COELHO DE LUCENA

DESPACHO: "Indefiro o pedido de citação do avô Crisonte Coelho de Lucena, haja vista o mesmo não ter figurado como Requerido na Ação de Alimentos. Neste caso, deverá a Autora intentar nova Ação de Alimentos em face do avô. Intime-se a douta advogada para informar se tem interesse em proceder a citação do Requerido via edital...Pedro Afonso, 01 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

06- AUTOS Nº 2007.0005.0247-0/0 – Nº ANTERIOR: 1.338/01

AÇÃO: DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA

REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO – OAB/TO 1.337-B

REQUERIDO: JEADSON GABRIEL DE SOUSA

ADVOGADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO – OAB/TO 736

DESPACHO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO – "Nos termos do artigo 75, II do CPC ouça-se o Autor e réu no prazo de 10 (dez) dias. Pedro Afonso, 21 de julho de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

07- AUTOS Nº 2007.0004.8254-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: N.L.D outros rep. p/ MARIA VIRGEM RODRIGUES LOPES

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS MARTINS DIAS

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "... Decorrido o prazo, intime-se a representante do autor, para em igual prazo informar se recebeu os alimentos, importando o silêncio em arquivamento...Pedro Afonso, 20 de junho de 2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

08- AUTOS Nº 2007.0010.3301-6/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C SUSTAÇÃO/ CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: THUCYDIDES OLIVEIRA QUEIROZ – OAB/2309-A

REQUERIDO: ROBISON LUIS ROVERSI S.J. DO RIO PRETTO ME

BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1705-B

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Intime-se o Autor, para indicar o endereço correto do Requerido no prazo de 30 (trinta) dias, importando o silêncio em extinção e arquivamento. Após, conclusos. Pedro Afonso, 17 de outubro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

09- AUTOS Nº 2007.0001.8811-3/0 – Nº ANTERIOR: 1.908/02

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BRITO YONAMINE LTDA (O BOTICÁRIO)

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

REQUERIDA: MAURICÉIA PEREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Intime-se as partes para manifestarem sobre o valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias importando o silêncio em aceitação tácita. Pedro Afonso, 13/01/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

10- AUTOS Nº 2008.0005.0834-5/0

AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: NILZA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: RAIMUNDO F. DOS SANTOS – OAB/TO 3138

REQUERIDO: IVO FELIPE KOCH

ADVOGADO: AILTON ARIAS – OAB/TO 1.836

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Diante da informação da Assistente Social, às fls. 28 de que o réu faleceu, intime-se a autora para em 10 dias manifestar sobre a informação e indicar endereços dos eventuais ascendentes, sob pena de extinção e arquivamento. Pedro Afonso, 16 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

11- AUTOS Nº 2008.0001.8653-4/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO 3.685-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ – MATRICULA 1585153

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2-

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

12- AUTOS Nº 2008.0005.8772-5/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: JOSÉ ALVES GUIDA

ADVOGADO: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADORA: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

13- AUTOS Nº 2008.0005.8774-1/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: CLARICE MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: RODRIGO DO VALE MARINHO

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

14- AUTOS Nº 2008.0005.8775-0/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: RAIMUNDA RIBEIRO DE MIRANDA GUIDA

ADVOGADO: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

15- AUTOS Nº 2008.0005.8776-8/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: JOSÉ GOMES FERREIRA

ADVOGADO: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

16- AUTOS Nº 2008.0005.8769-5/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: OZANIRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: RODRIGO DO VALE MARINHO

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

17- AUTOS Nº 2008.0005.8767-9/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: HERMES LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

18- AUTOS Nº 2008.004.2155-0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: ROSILDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: MARIA CAROLINA ROSA – MATRICULA 1610535

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

19- AUTOS Nº 2008.0004.2140-1/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
 REQUERENTE: LUZIA RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – 0AB/SP 263.497
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR: MARIA CAROLINA ROSA – MATRICULA 1610535
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

20- AUTOS Nº2008.0004.2142-8/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
 REQUERENTE: CONCEIÇÃO MARQUES RODRIGUES
 ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – 0AB/SP 263.497
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR: RODRIGO DO VALE MARINHO
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

21- AUTOS Nº2008.0005.3513-0/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
 REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – 0AB/SP 263.497
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR: MILA KOTHE
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

22- AUTOS Nº 2008.0004.2161-4/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
 REQUERENTE: DORVALINA BEZERRA REIS
 ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – 0AB/SP 263.497
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR: LIVIO COELHO CAVALCANTI
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

23- AUTOS Nº 2008.0004.0692-5/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
 REQUERENTE: FRANCISCA NOLETO NUNES
 ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – 0AB/SP 263.497
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR: RODRIGO DO VALE MARINHO
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

24- AUTOS Nº 2008.0004.2163-0/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
 REQUERENTE: MANOEL MENDES BARBOSA
 ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – 0AB/SP 263.497
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR: MILA KOTHE
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

25- AUTOS Nº 2008.0004.2150-9/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
 REQUERENTE: LUIZA DOS REIS COELHO MARTINS
 ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – 0AB/SP 263.497
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR: MARIA CAROLINA ROSA
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias comprovar que exauriu a via administrativa referente ao objeto da presente demanda, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. 2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos. Pedro Afonso, 19 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-AUTOS Nº 2008.0005.4273-0/0

Ação: DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL
 Requerentes: JOSÉ CARLOS FONSECA CARLOS e MARCIVONE BARBOSA BEZERRA COELHO.
 Advogado: PAULO ROBERTO RISUENHO – OAB/TO 1.337-B
 Audiência: INTIMAÇÃO – "...Audiência conciliatória para o dia 03/02/2009, às 15:00 horas. Intime-se os requerentes para comparecerem à audiência, acompanhados de duas testemunhas, as quais serão inquiridas sobre o lapso temporal de separação de fato; Notifique-se o representante do Ministério Público e intime-se. Pedro Afonso, 30 de junho de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito."

02-AUTOS Nº 2008.0006.6679-0/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL EM DIVÓRCIO
 Requerentes: ALTAIR SOARES e MARIA DE CENA GOMES DE SOUZA
 Advogado: PEDRO SOARES – OAB/SP 94632
 Audiência: INTIMAÇÃO – "...Designo o dia 10/02/2009, às 14:30 horas para audiência conciliatória. Intime-se as partes para comparecer à audiência. Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso, 30 de julho de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito."

03-AUTOS Nº 2008.0005.4278-0/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
 Requerentes: EDILSON BEZERRA DE SOUSA e ZULMARA TAVARES DA SILVA
 Advogado: RODRIGO OKPIS – OAB/TO 2.145
 Audiência: INTIMAÇÃO – "...Designo o dia 03/02/2009, às 16 horas para audiência conciliatória. Intime-se as partes para comparecerem à audiência, devidamente acompanhadas das testemunhas, pois em caso de não haver reconciliação, as mesmas serão inquiridas sobre o lapso de separação de fato; Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso-TO, 23.06.2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito."

04-AUTOS Nº 2008.0006.3637-8/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: G.N.M, rep por MARA LUCIA NERES DA SILVA
 Requerido: JOSUE GOIS MENDES
 Advogada: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576
 Audiência: INTIMAÇÃO – "...Cite-se e intime-se o réu, e intime-se a representante do autor para comparecer à audiência conciliatória, que designo para o dia 10/02/2009, às 14:15 horas, importando a ausência desta em arquivamento e daquele em confissão e revelia (art. 7º, da Lei nº 5.478/68); Na audiência, caso não haja acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado; Fixo os alimentos em 50% salário mínimo, devidos a partir da citação. Intime-se e notifique o M.P. Pedro Afonso-TO, 30 de julho de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito."

05-AUTOS Nº 2008.0009.2303-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: IZAIAS DIAS SOARES
 Advogada: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576
 Requerida: M.R.D.C. rep por MONICA PIRES CAVALCANTE
 Audiência: INTIMAÇÃO – "...Designo audiência para oitiva das partes o dia 05/02/2009, às 14:45 horas. Cite-se a requerida e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ressalvando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, a contar da audiência ora designada, independentemente de comparecimento. Na audiência poderão as partes optar pela realização de perícia consistente em exame de DNA; Notifique-se o representante do Ministério Público. Intime-se. Pedro Afonso-To, 10 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

06-AUTOS Nº 2008.0009.4757-8/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: FRANCISCO ALVES FERREIRA
 Advogada: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA - OAB/TO 576
 Requerido: G.DE S.A. rep por MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES DE SENA
 Audiência: INTIMAÇÃO – "...Audiência conciliatória para o dia 19/02/2009, às 14:00 horas. Cite-se o requerido e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ressalvando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, a contar da audiência ora designada, independentemente de comparecimento. Na audiência poderão as partes optar pela realização de perícia consistente em exame de DNA; Notifique-se o representante do Ministério Público. Intime-se. Pedro Afonso-TO, 03 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

07-AUTOS Nº 2008.0007.5045-6/0

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS
 Requerente: JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogado: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3138
 Requerido: T.C.P dos S. rep por MARIA EDINALIA COELHO PIRES DA SILVA
 Audiência: INTIMAÇÃO – "Redesigno o dia 05/02/2009, às 15:00 horas, para audiência conciliatória. ... Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Intime-se. Pedro Afonso-To, 07 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

08-AUTOS Nº 2008.0006.3641-6

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS
 Requerente: LUZIA PARENTE DOS SANTOS
 Advogado: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/TO 3138
 Requeridos : R.F.P rep por RODINAIRY FRANÇA FERREIRA e V.M.P. rep por ZULEIDE MACHADO MARTINS.

Audiência: INTIMAÇÃO – "...Designo o dia 10/02/2009, às 14:00 horas para audiência de conciliação, intime-se as partes. Cite-se e intime-se o requerido via carta precatória, para comparecer à audiência, ressaltando-se o prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, e fluirá a partir da realização do ato independente do comparecimento. Intime-se e notifique o Ministério Público. Indefiro o pedido de antecipação de tutela por não ter os requisitos do art. 273 do CPC. Pedro Afonso-TO, 30 de julho de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito."

PIUM **Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 030/2006 (2007.0000.5073-1) NÚMERO TJ-TO: PAD-TJ Nº 1503
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Comissão Processante: JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, LUZIENE MONTEIRO VALADARES e LUIZA MONTEIRO VALADARES
Servidor Processo: SEBASTIÃO CESAR PINTO DE SOUZA
Adv. do servidor Processo: Dr. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...)Diante da anulação ab initio pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deste PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º: 030/2006 (2007.0000.5073-1)-NÚMERO TJ-TO: PAD-TJ n.º 1503, e ordem para que este Magistrado avalie o cabimento da instauração de outro processo, entendo, diante dos argumentos acima expostos, em especial a falta de dolo do servidor Sebastião César Pinto de Souza e da co-culpabilidade da Administração Pública ao não providenciar os treinamentos necessários à mínima atualização profissional que não cabe a instauração de novo processo administrativo para apurar os mesmos fatos, devendo os autos serem arquivados.
Quanto a Sindicância 07/99 instaurada para apuração de irregularidade na expedição de certidão em processo cível e o Processo Administrativo 004/99 que apura faltas funcionais por infringência em tese, dos seguintes dispositivos legais: art. 50, III da Lei Complementar n.º 10/96, art. 194, I, II e VII, art. 195, V, X, XIV, XVII e XIX e art. 196 da Lei n.º 255/91 que foram extintas sem julgamento do mérito, pela perda do objeto em virtude do julgamento do processo em epígrafe, posteriormente anulado, entendo, que diante do tempo decorrido entre os fatos e a presente data (mais de 9 anos a contar da instauração) ocorreu a preclusão para Administração Pública do direito de impor qualquer penalidade ao servidor, que por longos anos já sofreu ao ter contra si uma sindicância e um processo administrativo não concluído. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ilustre Corregedor Geral de Justiça. Intime-se o servidor Sebastião César Pinto de Souza e seu Advogado. Translade-se cópia para a Sindicância 07/99 e para o Processo Administrativo 004/99, intimando o o servidor Sebastião César Pinto de Souza e seu Advogado.

Translade-se cópia do Despacho n.º 1200/2008, fls. 356/364 e da presente Decisão para os autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2008.0002.2715-0. Cumpridas as disposições finais, REMETAM-SE imediatamente estes autos ao digno Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em observância as disposições do item 1.6.7.1. do Provimento CGJ 036/2002, mantendo-se cópia integral arquivada na Secretaria do Fórum. É o PARECER, a que submetemos à elevada apreciação do digno Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Pium-TO, 09 de janeiro de 2009. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto - Presidente da Comissão Processante - Luziene Monteiro Valadares - Membro da Comissão Processante - Luíza Monteiro Valadares - Membro da Comissão Processante.

AUTOS: 2006.0002.4343-4/0

Ação de Interdição
Requerente: PERPETA GOMES DA AGUIAR SILVA
Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena
Requerido: VALDINEIS MARTINS DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1-Trata-se de Ação de Interdição, onde foi realizada audiência de interrogatório do interditando em 09.06.2006, ficando a parte intimada a juntar laudo pericial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ter seguimento. 2-Até o momento o laudo não foi juntado. 3-Desta forma, determino a intimação da requerente para no prazo de 48 horas, manifestar se possui interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso II e III do Código de Processo Civil. 4- Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 12 de janeiro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0006.6021-0/0

Ação de Investigação de Paternidade
Requerente: MARIA ANTONIA FERREIRA GOMES
Adv. Dr. João Inácio Neiva
Requerido: SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTA
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1-Trata-se de investigação de paternidade, onde foi determinada a emenda da inicial, tendo posteriormente em 11 de maio de 2006 o requerente enviado fax para este juízo esclarecendo alguns fatos. 2-Até o presente momento, não foi juntado nos autos o original do fax, devendo tal documento ser tido por inexistente e desentranhado dos autos nos termos da Lei n.º 9.800/99. 3-Desta forma, determino a intimação do requerente para no prazo de 48 horas, manifestar se possui interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso II e III do Código de processo Civil. 4- Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 19 de dezembro de 2008. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0010.3521-1/0

Ação de Mandado de Segurança
Requerente: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DO CARMO
Adv. Dr. Zeno Vidal Santini

Requerido: MARIA DO SOCORRO MENDES COELHO - Presidente do Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena

INTIMAÇÃO: DECISÃO: O deferimento de liminar em Mandado de Segurança exige o preenchimento dos requisitos inseridos no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, quais sejam: relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final a segurança (periculum in mora).

No caso em exame, não entendo presente o requisito do perigo na demora para a concessão da liminar pleiteada (periculum in mora).

A Impetrante ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DO CARMO foi constituída em 09 de outubro de 1996, e somente agora no mês de dezembro de 2008 é que vem requerer a sua inscrição no CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO conforme exigido pelo art. 91 do Estatuto da Criança e Adolescente. Ademais, não demonstra a Impetrante quais seriam os prejuízos advindos do retardamento na apreciação pelo Conselho Municipal do pedido de inscrição. Sendo oportuno ressaltar, que se a Impetrante tinha pressa em se inscrever no CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO, há muito tempo poderia ter solicitado esta providência, pois como já dito desde 09 de outubro de 1996 a Associação Impetrante existe, e não pode agora no fim do ano de 2008 imputar toda a responsabilidade pelo retardamento na apreciação do pedido de inscrição à Impetrada que não conseguiu realizar a reunião ordinária em virtude das festas e viagens de fim de ano, que impediram a formação de quorum para a realização da reunião do Conselho Municipal. Ademais, consta da Informação da Impetrada que na reunião deste mês de janeiro de 2009 encontra-se em pauta o pedido de inscrição da Impetrante, não havendo qualquer demonstração de ato abusivo ou arbitrário praticado pela Impetrada.

Entendo ainda, que não é função do Poder Judiciário substituir as atribuições do Conselho Municipal da Criança e Adolescente inscrevendo a Impetrante, como foi requerido, até mesmo porque nem sequer o pedido de inscrição foi apreciado pela entidade competente, e nada demonstra que esta se opõe de forma injustificada na apreciação. Assim, entendendo que não foram atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação, como impõe o art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança, INDEFIRO a liminar pretendida pela ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DO CARMO. Ouça-se o l. representante do Ministério Público, a teor do disposto no art. 10 da Lei n.º 1.533/51, porque já prestadas as informações solicitadas. Intimem-se. Pium-TO, 08 de janeiro de 2009. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto

AUTOS: 2006.0005.6055-3/0

Ação de Investigação de Paternidade
Requerente: MARIANA GONÇALVES DA SILVA - Rep. por sua mãe Priscila Gonçalves da Silva
Adv. Dr. Rodrigo Otávio Coelho Soares
Requerido: JOÃO LOURENÇO DA SILVA
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1-Tendo em consideração a certidão do Oficial de Justiça, intime a requerente para no prazo de 5 dias manifestar sobre esta. 2-Intimem-se. Pium-TO, 19 de dezembro de 2008. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto."

PONTE ALTA **1ª Vara Cível**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Adhemar Chufálo Filho, MM. Juiz respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação de Cobrança n.º 2008.0003.1619-5 em que Romário Ribeiro da Silva move em face de Deuzino Barbosa dos Santos, sendo o presente para INTIMAR o requerente ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho do Senhor Raimundo e da Senhora Coraci, residente em local incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "DECISÃO – Intime-se o Autor, por Edital, que deverá ser publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, com intervalo de 15 (quinze) dias por publicação, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Escoado o prazo, voltem conclusos. Ponte Alta do Tocantins, 24/09/2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos ____/____/ 2.009. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritora cível que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Adhemar Chufálo Filho, MM. Juiz respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação de Alimentos n.º 2008.0000.7497-3 em que Winicius Marques Xavier representado por sua mãe Edna Aparecida Xavier move em face de Wolff Marques Belém, sendo o presente para INTIMAR o requerido WOLFF MARQUES BELÉM, brasileiro, solteiro, fazendeiro, residente em local incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo para Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento a realizar-se dia 26 de março de 2.009, às 09:00 horas. Devendo o mesmo comparecer acompanhado de advogado e trazer duas provas documentais ou testemunhais, estas até o número de 03 (três). De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Designo audiência uma de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/03/2009, às 09h00. Intime-se o requerido por Edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins por três vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias por publicação. Intime-se a representante do autor, via postal, no endereço de fls. 25. Intime-se a Defensoria Pública. Ponte Alta do Tocantins, 19/09/2.008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos ____/____/ 2.009. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritora cível que digitei e subscrevo.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**
BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0002.2073-4/0

AÇÃO PENAL – CAPITULAÇÃO: Artigo 121, caput do Código Penal.

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: André Dias dos Santos

ADVOGADO DO RÉU: Dr. Jales José Costa Valente

VÍTIMA: Clovis Alves Gomes de Matos

INTIMAÇÃO : Intimar o advogado do réu, o Dr. Jales José Costa Valente da seguinte decisão: I- O processo tramitará sob o novo procedimento instituído pela Lei n.º 11.689/2008. II- Denúncia já recebida e citação realizada. III- Cite-se no endereço de fl.59, contendo a advertência que o Sr.Oficial de Justiça deverá citá-lo, nas formas legais previstas atualmente do CPP. Depreque-se. IV- Defiro a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público, com prazo de 30(trinta) dias. V- Para que não hajam prejuízos a informação de que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 406, §3º, Código de Processo Penal). VII- Caso o acusado não apresente resposta no prazo acima assinalado, desde já, fica nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la em até 10(dez) dias, com vista dos autos pelo mesmo prazo (artigo 408, Código de Processo Penal). VII- Apresentada a defesa prévia, venham os autos conclusos para fins dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal. Ponte Alta do Tocantins(TO), 26 de Novembro de 2008. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza Substituta.

PORTO NACIONAL**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 019/2009

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº. 7.171 / 02 AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PATRIMONIAIS E PERDAS E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, C/C LUCROS CESSANTES, C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.
REQUERENTE: MILTON NUNES DE OLIVEIRA e REGIONAL – PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

ADVOGADO (A): Dr. Edson Feliciano da Silva.

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO FLS. 441: “Vista às partes. Int. 12.07.07. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. – Juiz de Direito.”

2. AUTOS Nº 2006.0009.4975 – 2/ AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

REQUERENTE: LUPERCIO DE ALMEIDA NETO.

Advogado: Dr. Claudimir Justino Borázio.

REQUERIDO: NELSO MENEGATTI.

Advogado: Dr. MAURO ANTONIO SERVILHA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 189: “Nos autos da presente execução, após regular trâmite, as partes notificaram a realização de acordo, com declínio das cláusulas respectivas. Com fulcro no CPC, art. 792, homologo o acordo exteriorizado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, suspenda a execução no aguardo da notícia do cumprimento. Fica defiro o levantamento nos moldes requeridos, expeça-se o necessário com comprovação nos autos. Int. Porto Nacional, 19.12.08. (ass.) Márcio Barcelos Costa. Juiz de Direito, em Substituição.

3. AUTOS Nº 7.386/03 AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: JORDINO MOREIRA DUARTE.

Advogado: Quênio Resende Pereira da Silva.

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Enéas Ribeiro Neto.

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 08: “Diante do exposto e nos termos do CPC, artigos 462 e 267, VI – julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, face a manifesta prejudicialidade. Fica deferida a assistência pleiteada. P. R. I. Porto Nacional/TO, 02 de junho de 2008. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

4. AUTOS Nº 5.024 / 96 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM MÓVEL.

REQUERENTE: ANTÔNIO ROMERO SANCHES.

Advogado: Defensor Público.

REQUERIDO: EDSON FELICIANO DA SILVA.

Advogado: Dr. Edson Feliciano da Silva.

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO FLS. 103: “Fls. 99/100: Vista à parte autora para esclarecer, de vez, se aceita ou não a proposta de acordo (fls. 83) – viabilizando a homologação ou prosseguimento do processo. Int. 29.10.08. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

5. AUTOS Nº 5.596 / 99 AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM INFRINGÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

REQUERENTE: AMARILDO MUNDIM RIOS.

Advogado: Dr. Raimundo N. Fraga Sousa.

REQUERIDO: IDALINO CONCEIÇÃO SANTANA.

Advogado: não tem.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 52: “Vista à parte autora para esclarecer se a desocupação efetivou – se e em caso positivo, desde quando. Int. 06.11.08. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

6. AUTOS Nº 4728 / 95 AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL.

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDANACIONAL)

Procuradora: Érica Pimentel Pinto Costa.

REQUERIDO: MOISIMAR CAVALCANTE PARENTE.

Advogado: não tem.

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 28: “Diante do exposto, acato o pedido da exequente, pelo que determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Palmas/TO, para livre distribuição a uma de suas Varas e aliando – se minhas homenagens. Providencie – se o necessário, ciente a parte autora. Porto Nacional/TO, 05 de novembro de 2008. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

7. AUTOS Nº 4372 / 93 AÇÃO FALÊNCIA.

REQUERENTE: CISTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

Advogado: Drs. Antonio Luiz Bandeira Júnior e Luciano Ayres da Silva.

REQUERIDO: MARCELO DE BARROS.

Advogado: Dr. João Cavalcante da Silva.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 82: “Supra: Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento, sendo que a inércia será acatada com desistência. Int. 06.11.08. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

8. AUTOS Nº 5.471/99 AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS – TO.

Advogado: Dr. Epitácio Brandão Lopes.

REQUERIDO: CERQUEIRA E CERQUEIRA LTDA.

Advogado: não tem.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 21: “fls. 19/20; Expeça – se o necessário para fins de intimação da parte embargada. 06.11.08. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

TOCANTINÓPOLIS**Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2008.10.2082-6/0

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: CLARICE CIEKALSKI GONÇALVES E CARLA CIEKALSKI GONÇALVES COSTA

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO 732

Requerido: O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO da decisão a seguir: “Defiro o benefício da assistência judiciária à requerente, nos termos da lei nº 1.060/50. – Intime-se a mesma para juntar cálculo discriminado do valor do débito (art. 62, I, da Lei nº 8.245/91). – Após, cite-se o requerido para, querendo, no prazo da contestação, requerer autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do artigo 62, inciso II e alíneas, da Lei nº 8.245/91. – Cumpra-se. – Tocantinópolis, 17 de dezembro de 2008. – Nilson Afonso da Silva Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2008.8.0228-6/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: SINCICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO PESADA - SINICON

Advogado: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO OAB – TO 69

Requerido: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS – TO

Advogado: GENILSON HUGO POSSOLINE – OAB – TO 1.781-A

INTIMAÇÃO do despacho: “Não reconsidero a decisão agravada de fls. 150/155, uma vez que subsistem ainda todos seus fundamentos. – Intimem-se. – Tocantinópolis, 08/01/2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto.”

PUBLICAÇÕES PARTICULARES**GOIATINS****Escrivania do Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Hélder Carvalho Henrique, Juiz de Direito Substituto nesta comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: INTIMA os terceiros interessados, que nos autos de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 627/98, movida pelo ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de AURISAN DE SANTANA AZEVEDO E OUTROS, consta pedido de levantamento dos depósitos iniciais efetuados pelo ESTADO em favor dos expropriados CELSO VARGAS, ARLINDO CELESTINO BRAUN FUCINA e Espólio de LUIZ DOMINGOS DUARTE (LAURA FERNANDES DUARTE), conforme Decisão Judicial proferida pelo MM. juiz de Direito Substituto Dr. Hélder Carvalho Lisboa no seguinte teor: Deixo de analisar o pedido de levantamento do numerário após publicação de Edital no prazo legal, bem como ouvir a Fazenda dezembro de Pública. Após, conclusos. Goiatins/TO, 04 de dezembro 2008. Hélder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade E comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (04/12/2008) Eu, (Ana, Régia Messias Duarte) Escrivã do Cível respondendo que digitei e conferi. SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa - Praça Montano Nunes, s/n - CEP: 77.770-000 Goiatins/TO. Fone: (63) 3469 11- 11.

HELDER CARVALHO LISBOA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002